



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 96

BRASÍLIA – DF, QUARTA-FEIRA, 21 DE MAIO DE 2003

PREÇO R\$ 1,10

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			27
Atos do Poder Executivo	1	22	
Secretaria de Gestão Administrativa.....	3	22	27
Secretaria de Fazenda	3	22	27
Secretaria de Educação.....	4	22	29
Secretaria de Saúde.....	5	22	31
Secretaria de Ação Social.....	6	23	
Secretaria de Infra-Estrutura e Obras	7	24	32
Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento ...	7		32
Secretaria de Transportes.....		24	32
Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social.....	7	25	
Polícia Civil do Distrito Federal		25	
Polícia Militar do Distrito Federal.....			33
Secretaria de Cultura.....			33
Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.....			34
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação ...	9	25	34
Secretaria de Esporte e Lazer.....	9		
Secretaria de Solidariedade.....			35
Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais	9	25	35
Procuradoria Geral do Distrito Federal	9	26	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	10		
Ineditoriais			35

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 3.153, DE 6 DE MAIO DE 2003(*)

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Cria as Regiões Administrativas que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam criadas as Regiões Administrativas de Águas Claras – RA XX, do Riacho Fundo II – RA XXI, do Sudoeste/Octogonal – RA XXII e do Varjão – RA XXIII.

Art. 2º V E T A D O.

Art. 3º Pela execução regionalizada de atividades da Administração do Distrito Federal nas regiões administrativas mencionadas no art. 1º ficam criadas na estrutura organizacional do Distrito Federal as Administrações Regionais de Águas Claras – RA XX, do Riacho Fundo II – RA XXI, do Sudoeste/Octogonal – RA XXII e do Varjão – RA XXIII, órgãos de direção superior, vinculadas à Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais para fins de controle e supervisão global.

Art. 4º Os limites físicos das Regiões Administrativas criadas conforme o art. 1º serão encaminhados por meio de Mensagem do Poder Executivo à Câmara Legislativa do Distrito Federal no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 5º Para implantação e funcionamento das Administrações Regionais criadas conforme o art. 3º, o Poder Executivo fica autorizado a:

I – transferir, no âmbito da Administração do Distrito Federal, o acervo patrimonial de órgãos e entidades públicas;

II – transferir, mediante lei específica, dotações orçamentárias previstas no orçamento de 2003 para as Administrações Regionais de Taguatinga – RA III, do Riacho Fundo – RA XVII, do Cruzeiro – RA XI e do Lago Norte – RA XVIII para as Administrações Regionais de Águas Claras – RA XX, Riacho Fundo II – RA XXI, do Sudoeste/Octogonal – RA XXII e do Varjão – RA XXIII criadas pelo art. 3º.

Parágrafo único. Caberá às Administrações Regionais de Taguatinga – RA III, do Riacho Fundo – RA XVII, do Cruzeiro – RA XI e do Lago Norte – RA XVIII prestar o apoio técnico e operacional para implantação e funcionamento das Administrações Regionais ora criadas.

Art. 6º Ficam criados os cargos em comissão e de natureza especial constantes dos Anexos I, II, III e IV.

Art. 7º Ficam extintos os cargos em comissão e de natureza especial constantes do Anexo V.

Art. 8º Os regimentos das Administrações Regionais criadas por força desta Lei serão baixados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º A denominação das Regiões Administrativas criadas conforme o art. 1º desta Lei será escolhida por consulta popular no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais.

Art. 11. O Poder Executivo, imediatamente após a aprovação dos limites físicos a que se refere o art. 4º, procederá à revisão do Plano Diretor de Taguatinga, aprovado pela Lei nº 90, de 11 de março de 1998, de modo a adequá-lo ao disposto nesta Lei.

Art. 12. Qualquer alteração a ser efetuada nos limites físicos das diversas regiões administrativas do Distrito Federal terá que respeitar as delimitações dos Setores Censitários, conforme definidos pelo IBGE no último censo demográfico; sob pena de inutilizar a série histórica dos diversos indicadores socioeconômicos existentes.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de maio de 2003

115º da República e 44º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(*) Republicado por ter ocorrido erro no original, publicado no DODF Nº 86, de 07/05/2003.

ANEXO I

CARGOS EM COMISSÃO E DE NATUREZA ESPECIAL ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS - RA XX

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANT.
Administrador Regional	CNE-04	1
Chefe de Gabinete	DFG-14	1
Assessor	DFA-11	2
Secretário-Administrativo	DFA-03	2
Chefe do Núcleo de Apoio Operacional	DFG-08	1
Encarregado	DFG-06	3
Gerente de Suporte às Atividades Sociais e Culturais	DFG-12	1
Secretário-Administrativo	DFA-03	1
Encarregado	DFG-06	3
Gerente de Suporte aos Serviços Essenciais	DFG-12	1
Secretário-Administrativo	DFA-03	1
Gerente de Obras e Licenciamento	DFG-12	1
Secretário-Administrativo	DFA-03	1
Chefe do Núcleo de Cadastro	DFG-08	1
Chefe do Núcleo de Projetos	DFG-08	1
Chefe do Núcleo de Obras e Reparos	DFG-08	1
Chefe do Núcleo de Licenciamento de Obras	DFG-08	1
Chefe do Núcleo de Licenciamento de Atividades Econômicas	DFG-08	1
Gerente de Serviços Públicos	DFG-12	1
Secretário-Administrativo	DFA-03	1
Encarregado	DFG-06	3

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO E DE NATUREZA ESPECIAL ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO II - RA XXI

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANT.
Administrador Regional	CNE-04	1
Chefe de Gabinete	DFG-14	1
Assessor	DFA-11	2
Secretário-Administrativo	DFA-03	2
Chefe do Núcleo de Apoio Operacional	DFG-08	1
Encarregado	DFG-06	3

Gerente de Suporte às Atividades Sociais e Culturais	DFG-12	1
Secretário-Administrativo	DFA-03	1
Encarregado	DFG-06	3
Gerente de Suporte aos Serviços Essenciais	DFG-12	1
Secretário-Administrativo	DFA-03	1
Encarregado	DFG-06	3
Gerente de Obras e Licenciamento	DFG-12	1
Secretário-Administrativo	DFA-03	1
Chefe do Núcleo de Cadastro	DFG-08	1
Chefe do Núcleo de Projetos	DFG-08	1
Chefe do Núcleo de Obras e Reparos	DFG-08	1
Chefe do Núcleo de Licenciamento de Obras	DFG-08	1
Chefe do Núcleo de Licenciamento de Atividades Econômicas	DFG-08	1
Gerente de Equipamentos Públicos	DFG-12	1
Secretário-Administrativo	DFA-03	1
Encarregado	DFG-06	3

ANEXO III

CARGOS EM COMISSÃO E DE NATUREZA ESPECIAL
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SUDOESTE/OCTOGONAL - RA XXII

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANT.
Administrador Regional	CNE-04	1
Chefe de Gabinete	DFG-14	1
Assessor	DFA-11	2
Secretário-Administrativo	DFA-03	2
Chefe do Núcleo de Apoio Operacional	DFG-08	1
Encarregado	DFG-06	3
Gerente de Suporte às Atividades Sociais e Culturais	DFG-12	1
Secretário-Administrativo	DFA-03	1
Encarregado	DFG-06	3
Gerente de Suporte aos Serviços Essenciais	DFG-12	1
Secretário-Administrativo	DFA-03	1
Encarregado	DFG-06	3
Gerente de Obras e Licenciamento	DFG-12	1
Secretário-Administrativo	DFA-03	1
Chefe do Núcleo de Cadastro	DFG-08	1
Chefe do Núcleo de Projetos	DFG-08	1
Chefe do Núcleo de Obras e Reparos	DFG-08	1
Chefe do Núcleo de Licenciamento de Obras	DFG-08	1
Chefe do Núcleo de Licenciamento de Atividades Econômicas	DFG-08	1
Encarregado	DFG-06	5
Gerente de Equipamentos Públicos	DFG-12	1
Secretário-Administrativo	DFA-03	1
Encarregado	DFG-06	3

ANEXO IV

CARGOS EM COMISSÃO E DE NATUREZA ESPECIAL
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO VARJÃO - RA XXIII

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANT.
Administrador Regional	CNE-04	1
Chefe de Gabinete	DFG-14	1
Assessor	DFA-11	2
Secretário-Administrativo	DFA-03	2
Chefe do Núcleo de Apoio Operacional	DFG-08	1
Encarregado	DFG-06	3
Gerente de Suporte às Atividades Sociais e Culturais	DFG-12	1
Secretário-Administrativo	DFA-03	1
Encarregado	DFG-06	3

Gerente de Suporte aos Serviços Essenciais	DFG-12	1
Secretário-Administrativo	DFA-03	1
Encarregado	DFG-06	3
Gerente de Obras e Licenciamento	DFG-12	1
Secretário-Administrativo	DFA-03	1
Chefe do Núcleo de Cadastro	DFG-08	1
Chefe do Núcleo de Projetos	DFG-08	1
Chefe do Núcleo de Obras e Reparos	DFG-08	1
Chefe do Núcleo de Licenciamento de Obras	DFG-08	1
Chefe do Núcleo de Licenciamento de Atividades Econômicas	DFG-08	1
Gerente de Equipamentos Públicos	DFG-12	1
Secretário-Administrativo	DFA-03	1
Encarregado	DFG-06	2

ANEXO V

CARGOS EM COMISSÃO E DE NATUREZA ESPECIAL - EXTINTOS
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA - RA III

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANT.
Subadministrador Regional de Águas Claras	DFG-14	1
Secretário-Administrativo	DFA-03	2
Chefe da Seção de Licenciamento e Fiscalização	DFG-10	1
Assistente	DFA-05	1
Secretário-Administrativo	DFA-03	1
Chefe da Seção de Serviços Públicos	DFG-10	1
Assistente	DFA-05	1
Secretário-Administrativo	DFA-03	1

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO - RA XVII

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANT.
Subadministrador Regional do Riacho Fundo II	DFG-14	1
Secretário-Administrativo	DFA-03	2
Chefe do Serviço de Exames e Aprovação de Projetos	DFG-11	1
Encarregado	DFG-02	2
Chefe da Seção de Licenciamento e Fiscalização	DFG-11	1
Encarregado	DFG-02	2

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO - RA XI

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANT.
Gerente da Gerência do Setor Sudoeste	DFG-14	1
Chefe de Elaboração e Aprovação de Projetos e Licenciamento	DFG-12	1
Chefe de Serviços Públicos	DFG-12	1
Assistente	DFA-10	1

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO NORTE - RA XVIII

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANT.
Subadministrador Regional do Varjão	DFG-14	1
Secretário-Administrativo	DFA-03	2
Chefe de Elaboração e Aprovação de Projetos e Licenciamento	DFG-12	1
Chefe da Seção de Licenciamento e Fiscalização	DFG-10	1
Assistente	DFA-05	1
Secretário-Administrativo	DFA-03	2

DECRETO Nº 23.786, DE 20 DE MAIO DE 2003

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 14.810.970,00 (quatorze milhões, oitocentos e dez mil, novecentos e setenta reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento. A VICE GOVERNADORA NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 3.119, de 30 de dezembro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos n.ºs: 190.000.188/2003, 030.001.544/2003, 060.002.382/2003, 060.000.492/2001 e 061.008.470/2000, decreta:

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 441.4502 - 441.4503

Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora em Exercício

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Governo

LAEZIA GLÓRIA BEZERRA
Diretora de Divulgação

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 14.810.970,00 (quatorze milhões, oitocentos e dez mil, novecentos e setenta reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos I e II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior, será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, pelo superávit financeiro referente: Convênio n.º 008/2002-ANA/SEMARH; Convênio GDF/SEAPS/MPAS/INSS; Convênio n.º 120/99-FNS/SES; Convênio n.º 515/99-FNS/GDF e à fonte 138 – Recursos do SUS.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de maio de 2003
115º da República e 44º de Brasília
MARIA DE LOURDES ABADIA

ANEXO I R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO AO DECRETO N.º		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTES	DETALHADO	TOTAL	
150101/00001	21101 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS				427
18.544.0500.3511	GESTÃO E CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS				
REF. 002063	0016 GESTÃO E CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PRETO	33.90.39	321	427	427
2003AC00216					427

ANEXO II R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO AO DECRETO N.º		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTES	DETALHADO	TOTAL	
140101/00001	13101 SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA				118.139
09.272.0001.9004	ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL				
REF. 001110	0019 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	31.90.01	321	117.754	
		31.90.01	332	385	118.139
170901/17901	23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				14.692.404
10.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
REF. 000896	0186 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE SAÚDE	33.90.30	321	75.486	
		33.90.30	332	16.890	
		33.90.30	338	1.000.000	
		33.90.33	321	2.688	
		33.90.33	332	11.814	
		33.90.39	321	19.067	
		33.90.39	332	52.333	1.178.278
10.302.0400.2154	AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR				
REF. 000153	0004 ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO	33.90.30	338	2.114.126	
		33.90.36	338	500.000	
		33.90.39	338	1.000.000	
		44.90.52	338	1.000.000	4.614.126
10.302.0400.2154	AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR				
REF. 002023	0009 AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ASSISTÊNCIA A SAÚDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	33.90.30	338	6.100.000	6.100.000
10.302.0400.2651	MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES				
REF. 001189	0001 MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES	33.90.30	338	1.500.000	1.500.000
10.302.0400.3477	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				
REF. 001107	0001 CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	44.90.51	338	1.300.000	1.300.000
2003AC00216					TOTAL 14.810.543

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 100, DE 20 DE MAIO DE 2003

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 21.688, de 07 de novembro de 2000, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Procurador Geral do Distrito Federal para promover a execução de Concurso Público destinado ao provimento de 67 (sessenta e sete) vagas do cargo de Procurador do Distrito Federal – Categoria I, da Carreira de Procurador do Distrito Federal, observadas as disposições legais pertinentes à matéria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM

SECRETARIA DE FAZENDA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 20 de maio de 2003

RECURSO À INSTÂNCIA ESPECIAL Nº: 05/03; PROCESSO Nº: 040.012.684/96; RECORRENTE: Procuradora Representante da Fazenda Pública; RECORRIDO: Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais/Madeira Fortaleza Comércio de Madeiras Ltda.; EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. JULGAMENTO DE DECISÃO PLENÁRIA. RECURSO À INSTÂNCIA ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

Em vista dos argumentos expendidos no Parecer GAB/SEF nº 076/03, pela Assessoria Técnico-Legislativa, o qual aprovo, CONHEÇO do recurso especial interposto pela Representação Fazendária, para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita, para ciência da interessada e demais providências.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

SUBSECRETARIA DA RECEITA
DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - CEILÂNDIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 42-AGCEI/DIATE/SUREC/SEF, DE 9 DE MAIO DE 2003

Isenção do ITCD – Lei n.º 1.343/96

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, no uso da competência prevista no art. 70 do Dec. 16.106 de 30/11/94, no artigo 78 inciso X da Portaria n.º 648 de 21/12/01 e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, art. 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2 e fundamentado no artigo 1º, incisos I e II, e no artigo 2º da Lei n.º 1.343, de 27/12/96, declara:

Isento do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, o interessado abaixo discriminado, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, conforme o respectivo processo na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, DE CUJUS, ÓBITO:

046.001.975/2003, JOSÉ ALVES FARIAS, ELVIRA DE ALMEIDA FARIAS, 09/11/1998; 046.002.949/2002, KELLY CRISTINA SOUZA ALVES, ANTÔNIO SABINO ALVES, 17/02/2002; 046.001.739/2003, MARIA NUNES DOS SANTOS, OSMAR RAIMUNDO DE MELO, 07/02/2002; 046.001.725/2003, BENEDITA TOMÉ DE OLIVEIRA, RAIMUNDO BENIGNO OLIVEIRA, 16/10/2000; 046.001.913/2003, MARIA INÊZ VIEIRA DOS SANTOS, GREGÓRIO DE JESUS SANTOS, 02/03/2000; 046.001.689/2003, MÁRCIA MARIA DOS SANTOS, JESUS DOMINGOS DOS SANTOS, 01/05/2002; 046.001.836/2003, MARIA LUIZA VIEIRA OLIVEIRA, CÍCERO SILVA OLIVEIRA, 19/08/2001; 046.001.378/2003, JOANA DARC ARRUDA PEREIRA, MARIA DO ROSÁRIO DA PAIXÃO, 27/03/2000; 046.001.279/2003, MARIA DO SOCORRO SOUSA ROCHA, LAURA FERREIRA DE SOUZA e JACOB RAYMUNDO DE SOUZA, 13/10/2000 e 22/01/2002; 046.001.675/2003, ARMINDA CAMPOS MELO FERREIRA, JOSINO RODRIGUES FERREIRA, 09/02/2001; 046.000.575/2003, JANDIRA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA VIEIRA, MARIA DA CONCEIÇÃO DE JESUS OLIVEIRA, 20/12/2001; 046.001.671/2003, GERALDO NUNES DE CARVALHO, ANTÔNIA DE SOUSA NUNES, 02/08/2000; 124.004.981/2002, NEUMA FERNANDES MARQUES, HERMES FERNANDES DE SOUZA, 10/02/2001.

O benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais em caso de sobrepilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto 16.116 de 02/12/94.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

DESPACHO DA GERENTE

Em 9 de maio de 2003

Processo: 046.001.503/2003. Interessado: KELLY SIQUEIRA MACEDO DE SANTANA. Assunto: ISENÇÃO ITCD – LEI n.º 1.343/96. A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria 563 de 05/09/02, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, art. 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Diretos - ITCD, incidente sobre a transmissão causa mortis dos bens deixados por TEREZINHA SIQUEIRA MELO DE SANTANA falecida em 15/10/1998, por falta de amparo legal, tendo em vista que o valor venal dos bens é superior ao limite legal.

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Dec. n.º 16.106/94.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO

ATO DECLARATÓRIO Nº 63/2003-AGSOR/DIATE/SUREC/SEF,
DE 16 DE MAIO DE 2003

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita de Sobradinho, da Diretoria de Atendimento ao Contribuinte, da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº. 648 de 21.12.2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº. 563 de 05.09.2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº. 92 de 10.07.2002, e fundamentada na Lei n.º 1.362, de 30 de dezembro de 1996, declara:

Isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2003, os aposentados/pensionistas a seguir relacionados (na ordem de: processo, interessado, endereço, inscrição e % do benefício concedido): 045.000573/03, Eremito Soares de Souza, QD 18 CJ C CS 27, 3048269-0, 100;

045.000594/03, Antônio Soares Dantas, Cd.Com. Res.Mansões Sobradinho CJ CLT 19, 4720863-5, 100; 045.000591/03, Enoque Romão Batista, QD 02 CJ D11 CS 11, 1507549-4, 100; 045.000666/03, Conceição Pereira de Sousa, AR 11 CJ 2 CS 30 - Setor Oeste, 4707978-9, 100; 045.000667/03, Rita Celestina Alves, AR 11 CJ 8 CS 12 - Setor Oeste, 4707929-0, 100; 045.000676/03, José Antônio Martins, QD 3 CJ B CS 60, 1510118-5, 100.

O benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (art. 12, §§ 3.º e 4.º do Decreto n.º 16.100/94).

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.
SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

ATO DECLARATÓRIO Nº 64/2003-AGSOR/DIATE/SUREC/SEF,
DE 16 DE MAIO DE 2003

Isenção do IPVA - Lei n.º 7.431/85

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita de Sobradinho da Diretoria de Atendimento ao Contribuinte da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP n.º 648, de 21.12.2001, alterada pela Portaria SEFP n.º 563 de 05.09.2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço n.º 092 - SUREC, de 10.07.2002, fundamentada na Lei n.º 7.431, de 17.12.1985 — com redação alterada pela Lei n.º 2.829, de 26.11.2001, declara :

1 - Isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referente ao exercício de 2003, os veículos a seguir relacionados de propriedade de deficientes físicos, (na ordem de: processo, interessado, CPF, placa e % do benefício concedido): 045.000699/03, Vânia Lúcia Alves Panta, 371761881-49, JEU9220, 100; 045.000700/03, Luciane Vieira Clemente Moreira, 833326261-91, JFZ6877, 100; 045.000726/03, Elzeny Fernandes da Silva, 483087141-53, JJI1100, 100; 045.000541/03, Sílvia Maria Agostinho, 013128126-72, JFX2482, 100; 045.000397/03, Alessandro dos Santos Barbosa, 951613171-91, JFH0401, 100; 045.000736/03, Marco Aurélio Alves de Moura, 010.479.143-87, JGF1004, 100.

2 – A alteração de propriedade do veículo no ano de 2003 para não portador de deficiência física, ou a opção do benefício para um novo veículo, implicará no fim da isenção e no lançamento proporcional do tributo devido no exercício.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.
SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

DESPACHO DA GERENTE

Em 16 de maio de 2003

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita de Sobradinho, da Diretoria de Atendimento ao Contribuinte, da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº. 648, de 21.12.2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº. 563, de 05.09.2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº. 92, de 10.07.2002, fundamentada na Lei n.º 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e considerando o processo nº045000711/2003 requerido por Sebastião Madureira dos Santos resolve:

Indeferir o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU do exercício de 2003 por ser o imóvel objeto de espólio, situação não amparada pela norma legal isencional.

O contribuinte tem 20 (vinte) dias para recorrer da decisão, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme previsto no art. 70, §3.º do Decreto n.º 16.106/94.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

**AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA
NÚCLEO BANDEIRANTE**

DESPACHOS DO GERENTE

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita do Núcleo Bandeirante, no uso de suas atribuições, resolve: Tornar sem efeito a Suspensão da inscrição junto ao CF/DF, da Empresa abaixo nominada, do edital n.º 06/2003-AGBAN, publicado no DODF n.º 86, de 07/05/2003.

CFDF N.º 07.422.470/001-83, Razão Social C V DA SILVA ME.

Em 20 de maio de 2003

O(A) Gerente da Agência de Atendimento da Receita Núcleo Bandeirante, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV, do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05 de setembro de 2002 e, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 128, de 16 de outubro de 2000, alterada pela Ordem de Serviço 134, de 09 de agosto de 2002, e ainda, com amparo no artigo 2º, incisos I a IV da Lei nº 10/88, fundamentado no artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 1.343, de 27.12.96, resolve: Indeferir o pedido de isenção de Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, a(s) transmissão(ões) causa mortis do(s) bem(ns) deixado(s) por falecimento de pessoa(as) que especifica(m), conforme número do processo, interessado(a), “de cujus” e motivo: 0047-001016/2003, Raimunda Soares Serafim, Francisco Serafim Sobrinho, fato gerador anterior à vigência da Lei 1.343/96. Cumpre esclarecer que nos termos do § 3º, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94, o(a) interessado(a) poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA

DESPACHO DO GERENTE

Em 19 de maio de 2003

O GERENTE DA AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA, no uso das atribuições previstas no inciso XXXIV, do artigo 134 do anexo único da Portaria nº 648/2001, com redação dada pela Portaria nº 563/2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pelo item 1, alínea a, inciso VI, art. 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10 de julho de 2002, tendo em vista o que consta o processo abaixo relacionado, decide:

INDEFERIR o pedido de restituição, tendo em vista que o interessado não apresentou a documentação exigida para análise. PROCESSO/INTERESSADO

124.000401/2003 CIA ULTRAGAZ S/A; 124.000400/2003 CIA ULTRAGAZ S/A.

JOÃO BATISTA NEGREIROS BARROSO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 14 de maio de 2003

PROCESSO N.º: 080046137/2003; INTERESSADO: Fundação Educacional do Distrito Federal. Homologo a Resolução n.º 7.208, de 19 de novembro de 2002, aprovada pelos Conselhos Diretor e Fiscal da Fundação Educacional do Distrito Federal em processo de extinção e por seu Inventariante, na 1.088a e 1.345a reunião ordinária conjunta da mesma data, cujo teor é pela aprovação dos Relatórios Finais de extinção da Fundação Educacional do Distrito Federal

PROCESSO N.º: 030.001344/2003; INTERESSADO: Centro Educacional Objetivo SP/B e SUBIP/SE. HOMOLOGO o Parecer nº 73/2003-CEDF, de 29/4/2003, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo teor é por responder, nos termos do citado parecer, à consulta formulada pela Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino da Secretaria de Estado de Educação – SUBIP/SE e pelo Centro Educacional Objetivo SP/B, sobre matrícula de alunos em regime didático-pedagógico não previsto para a escola.

Em 15 de maio de 2003

PROCESSO N.º : 030.001852/2003; INTERESSADO : Maria Lúcia da Conceição Paulo Mafunga. HOMOLOGO o Parecer nº 69/2003-CEDF, de 29/4/2003, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo teor é pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Maria Lúcia da Conceição Paulo Mafunga, na Escola Secundária Josina Machel, em Maputo - República de Moçambique, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

MARISTELA DE MELO NEVES

**SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO
E DE INSPEÇÃO DO ENSINO**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 29, DE 9 DE MAIO DE 2003

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 35, item XX do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29.01.2001, nos termos do artigo 154 da Resolução nº 2/98-CEDF e tendo em vista o que consta do processo 030.004189/2001, Resolve:

I – Aprovar o Regimento Escolar do Colégio Rogacionista, localizado na EQ 32/34, Área Especial “D”, Guará/DF e mantido pelo Colégio Rogacionista Pio XII., registrando que o referido instrumento legal contém 147 artigos e 36 páginas.

II – Determinar que a Direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar, entre os membros da comunidade interessada.

III - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 30, DE 9 DE MAIO DE 2003

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 35, item XX do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29.01.2001, nos termos do artigo 154 da Resolução nº 2/98-CEDF e tendo em vista o que consta do processo 030.002193/2002, Resolve:

I – Aprovar o Regimento Escolar da Escola Casa de Brinquedos, localizada na QNA 39, Casa 14, Taguatinga-DF e mantida pela Casa de Brinquedos – Educação Infantil Ltda-ME, registrando que o referido instrumento legal contém 57 artigos e 15 páginas.

II – Determinar que a Direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar, entre os membros da comunidade interessada.

III - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 31, DE 9 DE MAIO DE 2003

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 35, item XX do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29.01.2001, nos termos do artigo 154 da Resolução nº 2/98-CEDF e tendo em vista o que consta do processo 030.004175/2002, Resolve:

I – Aprovar o Regimento Escolar da Escola CETEB de Jovens e Adultos, localizada na SGAS, Quadra 910, Conjunto “D”, Brasília/DF e mantida pelo Centro de Ensino Tecnológico de Brasília – CETEB, registrando que o referido instrumento legal contém 77 artigos e 24 páginas.

II – Determinar que a Direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar, entre os membros da comunidade interessada.

III - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

SECRETARIA DE SAÚDE

PORTARIA Nº 44, DE 20 DE MAIO DE 2003

Cria a Rede de Bibliotecas Setoriais no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e órgãos vinculados.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso “x” do art. 204, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde, aprovado pela Portaria nº 40, de 23 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º - Criar a Rede de Bibliotecas Setoriais da Secretaria de Estado de Saúde e órgãos vinculados, com a finalidade de assegurar infra-estrutura de informações técnico-científicas ao desempenho do profissional da saúde e aos programas de formação profissional e de pesquisa.

Art 2º. Os usuários potenciais da Rede de Bibliotecas Setoriais serão os servidores, pesquisadores, residentes, corpo docente e docente, dos órgãos pertencentes à estrutura da SES/DF, Fundação Hemocentro e Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde - FEPECS.

Art. 3º A Rede de Bibliotecas Setoriais será composta por um Colegiado, uma Unidade Central e Unidades Setoriais.

§ 1º O Colegiado da Rede de Bibliotecas Setoriais é órgão consultivo, deliberativo e normativo, composto pelo Diretor Executivo da FEPECS que o presidirá, e por representantes da Subsecretaria de Vigilância à Saúde, Subsecretaria de Atenção à Saúde, Coordenação do Programa de Pós - Graduação e Extensão – CPEX/ESCS/FEPECS, Gerência do Programa de Residência Médica – GREEX/CPEX/ESCS/FEPECS Fundação Hemocentro e ETESB/FEPECS.

§2º O Colegiado terá uma Secretaria Executiva, exercida pela Gerência de Documentação Científica e Biblioteca – GDOC, unidade da Coordenação de Pesquisa e Comunicação Científica – CPEq/ESCS/FEPECS.

§3º A Unidade Central é o órgão de coordenação técnica da Rede e será exercida pela Gerência de Documentação Científica e Biblioteca – GDOC/CPEq/ESCS/FEPECS.

§4º Constituem Unidades Setoriais da Rede de Bibliotecas, as Bibliotecas de cada órgão pertencente à estrutura da SES/DF, Fundação Hemocentro e Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde – FEPECS.

Art. 4º A Rede de Biblioteca Setoriais terá o apoio das seguintes unidades organizacionais:

I - Escola Superior de Ciências da Saúde/FEPECS;

II-Diretoria de Gestão de Tecnologia da Informação -DITEC/SUPLAN/SES em conjunto com a Gerência de Informática/FEPECS que atuarão como unidades de apoio tecnológico.

Art. 5º Fica aprovado o Regimento Interno da Rede de Biblioteca Setoriais na forma do anexo I que é parte integrante desta Portaria.

Art. 6º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARNALDO BERNARDINO ALVES

ANEXO

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL
REDE DE BIBLIOTECAS SETORIAIS DA SES/DF
E ÓRGÃOS VINCULADOS
REGIMENTO INTERNO

Art. 1º - A Rede de Bibliotecas Setoriais da SES/DF e órgãos vinculados objetiva assegurar infra-estrutura de informações técnico-científicas ao desempenho do profissional da saúde e aos programas de formação profissional e de pesquisa, e:

I - Promover a integração com iniciativas nacionais e internacionais de disseminação de informações técnico-científicas, tais como sistemas em rede, bibliotecas virtuais, páginas na Internet e publicações periódicas em geral;

II - Criar mecanismos que favoreçam a cooperação e a integração entre as Bibliotecas Setoriais, visando maior eficiência nos serviços prestados;

III - Promover programas e ações que visam à democratização do acesso à informação técnico-científica recebida ou produzida no âmbito da Secretaria de Saúde;

Normalizar, coordenar, operacionalizar e avaliar os serviços técnicos inerentes às atividades bibliográficas desenvolvidas no âmbito da Rede;

IV - Cooperar com os procedimentos de a normalização, editoração, publicação e distribuição da Revista de Saúde do Distrito Federal e das demais publicações científicas periódicas ou não, produzidas no âmbito da Secretaria de Saúde do Distrito Federal;

V - Promover a captação de recursos que visem à implementação de serviços de informação documental, e de programas de formação e desenvolvimento de coleções para as bibliotecas setoriais;

VI - Fomentar a aplicação das tecnologias de informação com a utilização de bibliotecas virtuais e de bases de dados voltadas para o Sistema de Saúde do Distrito Federal;

VII - Estimular a promoção de ações que visem à formação e capacitação de recursos humanos;

VIII - Zelar pela divulgação e preservação da memória técnico-científica produzida no âmbito da Secretaria de Saúde do Distrito Federal;

Art. 2º A Rede de Bibliotecas Setoriais terá os seguintes programas:

I - Aquisição Planificada de material bibliográfico para formação e desenvolvimento do acervo;

II - Biblioteca Virtual de Medicina da Secretaria de Saúde do Distrito Federal;

III - Elaboração de convênios e parcerias com instituições de fomento a projetos de redes de informação científica para compartilhar recursos;

IV - Intercâmbio com outras bibliotecas e serviços de informação na área da saúde visando à troca de informações e disseminação de trabalhos científicos;

V - Geração e manutenção de bases de dados especializadas;

VI - Organização e divulgação da produção científica da rede;

VII - Projeto Memória Técnica: acervo de monografias, pesquisas realizadas e trabalho de alunos, residentes e produção do corpo docente;

VIII - Comutação bibliográfica;

IX - Programa de preservação do acervo bibliográfico;

X - Programas de difusão, divulgação e disseminação da informação orientada ao usuário, com a geração de produtos e serviços especializados – bibliografias, índices, sumários eletrônicos, alertas, últimas aquisições, sumário eletrônico de periódicos com resumos dos artigos;

XI - Criação de um vocabulário controlado que possibilite as ações de intercâmbio bibliográfico com outras instituições.

CAPÍTULO II – Da organização, composição e funcionamento.

Art. 3º - A Rede de Bibliotecas Setoriais terá a seguinte organização funcional:

I - Colegiado;

II – Gerência de Documentação Científica e Biblioteca/GDOC/CPEq/ESCS/FEPECS, que atuará como Unidade Central e de coordenação técnica da Rede;

III – Unidades Setoriais compostas pelas bibliotecas dos hospitais e demais órgãos da estrutura da SES/DF. Bem como as bibliotecas do HEMOCENTRO, e ETESB/FEPECS.

Art. 4º A Rede de Bibliotecas Setoriais será instância superior colegiada, de natureza consultiva, deliberativa, normativa e independente.

§ 1º O Colegiado da Rede de Bibliotecas Setoriais é composto por 07 (sete) representantes titulares e suplentes dos órgãos abaixo especificados:

I – Diretoria Executiva da FEPECS, que o presidirá;

II – Subsecretaria de Vigilância a Saúde/SES;

III – Subsecretaria de Atenção a Saúde/SES;

IV - Coordenação do Programa de Pós - Graduação e Extensão – CPEX/ESCS/FEPECS;

V - Gerência do Programa de Residência Médica GREEX/CPEX/ESCS/FEPECS;

VI - Fundação Hemocentro;

VII – ETESB/FEPECS.

§2º O Colegiado atuará com o apoio de uma Secretaria Executiva exercida pela Gerência Documentação Científica e Biblioteca – GDOC/CPEq/ESCS/FEPECS.

§3º O mandato dos representantes é de 02 (dois) anos podendo ser reconduzido, sendo a designação e o desligamento dos representantes precedidos por ato do Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Art. 5º Ao Colegiado compete estabelecer a política de informação documental técnico-científica da Rede, aprovar e acompanhar a execução do plano de trabalho da Rede reunindo-se semestralmente.

Art. 6º As deliberações do Colegiado serão tomadas pelo Plenário com a maioria simples de seus membros.

Art. 7º Compete à Unidade Central a coordenação das ações de planejamento e supervisão das atividades da Rede e ainda:

I – elaborar e fazer cumprir o plano de trabalho anual;

II – realizar processos de coleta, aquisição, registro e processamento dos documentos e informações da Rede;

III – sugerir ao Colegiado o estabelecimento de parcerias e convênios de cooperação técnica em benefício da Rede;

IV – promover a capacitação de recursos humanos.

Art.8º Compete a Unidades Setoriais:

I – o atendimento direto aos usuários;

II – subsidiar os programas de formação profissional e pesquisa;

III – propor serviços de informações especializadas de interesse de cada comunidade usuária.

Art. 9º Ao Presidente do Colegiado compete:

I – Representar o Colegiado em suas relações externas e junto a SES/DF;

II – Convocar e presidir as reuniões do Colegiado, divulgando a pauta das mesmas com antecedência mínima de oito dias;

III - Propor a SES/DF, a designação dos representantes efetivos e suplentes;

IV – Solicitar às autoridades competentes providências relativas à efetivação das medidas deliberadas pelo Colegiado;

V - Manter entendimentos com dirigentes dos demais órgãos do GDF e com entidades públicas ou privadas para assuntos de interesse da Rede;

VI – Deliberar, em caso de urgência, ad referendum do plenário do Colegiado, sobre assunto de urgência e interesse da Rede, comunicando, posteriormente tal decisão ao referido plenário;

VII – Indicar seu substituto em casos de ausências;

VIII - Cumprir e fazer cumprir o presente Regimento.

Art. 10º À Secretaria Executiva compete:

I – Secretariar as reuniões do Colegiado;

II – Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias, nos termos do inciso II do art. 9º e encaminhar, com antecedência devida, a pauta das reuniões;

III – Executar as tarefas que forem atribuídas pelo Presidente;

IV – Manter organizado o arquivo das decisões do Colegiado.

Art. 11º Aos membros do Colegiado compete:

I - Participar das reuniões;

II – Representar o segmento a que pertencem, defendendo sua reivindicações;

III – Deliberar sobre as propostas submetidas ao plenário;

IV – Contribuir ativamente participando de visitas, trabalhos em comissões, estudos, avaliação das atividades de funcionamento e operacionalização da Rede;

V – Propor ações que contribuam para o melhor desempenho da Rede.

CAPÍTULO III – Das Disposições Gerais

Art. 12º Horário de funcionamento das Unidades:

I – A Unidade Central funcionará de segunda a sexta-feira de 7 às 22 horas e sábados de 8 às 14 horas, conforme Ordem de Serviço/SES/DF nº de nº 5 de 26 de agosto de 2002;

II – As Unidades Setoriais funcionarão de segunda a sexta-feira no horário de 08 às 18 horas.

Art. 13º A SES alocará materiais e recursos humanos em número e com a qualificação devida, para o exercício das funções da Rede.

Art. 14º O Colegiado poderá convidar qualquer pessoa ou representante de órgão federal, estadual, municipal ou distrital de empresa privada, sindicato ou outras entidades civis, para comparecer às reuniões, prestar esclarecimentos, compor comissões e outras atividades que lhe sejam solicitadas, em caráter voluntário.

Art. 15º Ao membro que faltar, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou alternadas do Colegiado será solicitada sua substituição ou a efetivação do suplente.

Art. 16º Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento interno serão dirimidas pelo Colegiado, reunindo com a presença de pelo menos dois terços de seus membros.

Art. 17º A Rede de Bibliotecas Setoriais terá o apoio das seguintes unidades:

I - Escola Superior de Ciências da Saúde/FEPECS;

II-Diretoria de Gestão de Tecnologia da Informação -DITEC/SUPLAN/SES em conjunto com a Gerência de Informática/FEPECS que atuarão como unidades de apoio tecnológico.

Art. 18º O Colegiado funcionará por tempo indeterminado.

Art. 19º O presente Regimento poderá ser modificado, a qualquer tempo, por decisão da maioria absoluta dos membros em Reunião Extraordinária convocada para tal fim.

Art. 20º Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE DIRETORIA REGIONAL DE SAÚDE DE SOBRADINHO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 5, DE 15 DE MAIO DE 2003

O DIRETOR DO HOSPITAL REGIONAL DE SOBRADINHO DA SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através do, Subitem 3 da Portaria n.º 02 de 16 de janeiro de 2001, publicada no DODF n.º 12 de 17 de janeiro de 2001, página 19 e nos termos do Decreto n.º 21.816 de 12 de dezembro de 2000, republicado em 15.12.2000, resolve:

Instaurar Processo de Sindicância para apurar os fatos constantes dos Processos n.º 279.000.166/2003; 279.000.348/2002; 279.000.227/2002; 279.000.203/2003; 060.002.222/2003.

JOAQUIM DE OLIVEIRA FERNANDES

SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL

PORTARIA Nº 132, DE 20 DE MAIO DE 2003

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no MEMO nº 32/2003- Comissão de Sindicância de 16.05.03, resolve:

Art. 1º- Prorrogar por 30(trinta) dias, a contar de 17.05.03 o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, designada pela Portaria nº 101 de 15.04.2003, publicada no DODF nº 75 de 17.04.2003, pág. 28, para apurar os fatos apontados no Processo nº 100.000.608/2003.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO AUGUSTO AURNHEIMER RIBEIRO

PORTARIA Nº 133, DE 20 DE MAIO DE 2003

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no MEMO nº 33/2003- Comissão de Sindicância de 16.05.03, resolve:

Art. 1º- Prorrogar por 30(trinta) dias, a contar de 17.05.03 o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, designada pela Portaria nº 102 de 15.04.2003, publicada no DODF nº 75 de 17.04.2003, pág. 29, para apurar os fatos apontados no Processo nº 100.000.609/2003.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO AUGUSTO AURNHEIMER RIBEIRO

ATO DA CHEFE DE GABINETE

DESPACHO DA CHEFE DE GABINETE

Em 19 de maio de 2003

ASSUNTO : RECONHECIMENTO DE DÍVIDA/2002,

A vista das instruções contidas nos processos específicos e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098 de 29 de novembro de 1.994 e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38 combinado com o item II do artigo 39 do citado diploma legal e nos termos do Artigo 1º da Portaria nº 257, republicada no DODF nº 211 de 06.11.2000, reconheço as dívidas, autorizo a realização das despesas, determino a emissão de Notas de Empenho, bem como a liquidação e o pagamento nos valores de: R\$326,40(trezentos e vinte e seis reais e quarenta centavos), a favor da Empresa : CONDOR DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES LTDA-Processo nº100.001.528/2002, referente a Nota Fiscal de nº 147832, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 85170183, Fonte 100, Elemento de Despesa 339092; R\$124,80(cento e vinte e quatro reais e oitenta centavos), a favor da Empresa VALDA DE FÁTIMA ALVES DISTRIBUIÇÃO/ME-Processo nº100.000.364/2002, referente a Nota Fiscal de nº 175, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 85170183, Fonte 100, Elemento de Despesa 339092; R\$1.859,03(hum mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e três centavos), a favor da COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA/CEB, Processo nº100.000.659/2003, referente aos meses de junho e julho/2002, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 85170183, Fonte 100, Elemento de Despesa 339092; R\$245.838,04(duzentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e e trinta e oito reais e quatro centavos), a favor do BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA /BRB, Processo nº100.000.394/2003, referente a revisão dos cálculos e quintos/décimos, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 85020014, Fonte 100, Elemento de Despesa 319092; R\$41.598,25(quarenta e um mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos), a favor da CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL/NOVA-CAP- Processo nº100.000.099/2001, referente as Notas Fiscais de n.ºs. 01005/2002 e 01007/2002, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 11870096, Fonte 107, Elemento de Despesa 449092; R\$13.200,70(treze mil, duzentos reais e setenta centavos), a favor da Empresa IRMÃOS SOARES LTDA – Processo nº100.001.385/2002, referente as Notas Fiscais de n.ºs. 142210, 142664, 142769, 142861, 142962, 143087 e 144811, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 85170183, Fonte 100, Elemento de Despesa 339092 e R\$0,80(oitenta centavos), a favor da Empresa XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - Processo nº100.000.615/2001, relativo ao mês de dezembro/2002, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 85170183, Fonte 100, Elemento de Despesa 339092-Despesa de Exercícios Anteriores. Publique-se e encaminhe-se à GEFIN/NEOA para providências.

ISABEL REGINA BRASIL PASCHOAL

RETIFICAÇÃO

No despacho constante do processo de 100.001.754/2002, publicado no DODF nº 21, de 29 de janeiro de 2003 pág. 22.

Onde se lê “ ... Fonte de Recurso 132...” ; leia – se “... Fonte de Recurso 332...” .

CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO DE INSCRIÇÃO Nº 29, DE 20 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre a não concessão de inscrição à entidade SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE - ESCOLA SÃO CARLOS

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL-CAS/DF, com fundamento no art. 9º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, combinado com a Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, e tendo em vista o disposto na Resolução Normativa nº 005-CAS/DF, de 21 de dezembro de 2000, resolve:

Negar inscrição à entidade SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE - ESCOLA SÃO CARLOS, conforme deliberação do Conselho em Reunião da Primeira Câmara do CAS/DF, realizada no dia 19 de maio de 2003, devidamente exarada no Processo nº 100.001.112/2000.

GLAUCIA GOMES DE OLIVEIRA AGUIAR

Presidente

RESOLUÇÃO DE INSCRIÇÃO Nº 30, DE 19 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre a concessão de inscrição à entidade ASSOCIAÇÃO LAR DE MARIA O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL-CAS/DF, com fundamento no art. 9º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, combinado com a Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, e tendo em vista o disposto na Resolução Normativa nº 005-CAS/DF, de 21 de dezembro de 2000, resolve:

Conceder inscrição de nº 430/2003 à entidade ASSOCIAÇÃO LAR DE MARIA., com sede na QNC 03 Chácara 02 – Taguatinga Norte/DF, como instituição de Abrigo / Apoio Sócio-Familiar, conforme deliberação do Conselho em Reunião da Primeira Câmara do CAS/DF, realizada no dia 19 de maio de 2003, devidamente exarada no Processo nº 100.001.812/2001.

GLAUCIA GOMES DE OLIVEIRA AGUIAR

Presidente

RESOLUÇÃO DE INSCRIÇÃO Nº 31, DE 19 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre a concessão de inscrição à entidade ASSOCIAÇÃO MARIA DA CONCEIÇÃO - ASMAC O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL-CAS/DF, com fundamento no art. 9º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, combinado com a Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, e tendo em vista o disposto na Resolução Normativa nº 005-CAS/DF, de 21 de dezembro de 2000, resolve:

Conceder inscrição de nº 431/2003 à entidade ASSOCIAÇÃO MARIA DA CONCEIÇÃO - ASMAC, com sede na Área de Expansão Norte– Quadra 03 Lote “J-2” Setor Norte Gama/DF, como instituição de Abrigamento para Idosos / Integração Social, Orientação e Apoio Sócio-Familiar / Ações Sócio Educativas de Apoio à Família, conforme deliberação do Conselho em Reunião da Primeira Câmara do CAS/DF, realizada no dia 19 de maio de 2003, devidamente exarada no Processo nº 100.000.235/2002.

GLAUCIA GOMES DE OLIVEIRA AGUIAR

Presidente

SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS**DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL****DESPACHOS DO DIRETOR GERAL**

Em 14 de maio de 2003

Processo: 113.004969/2002; Interessado: DESCARTEX DESCARTÁVEIS LTDA; Assunto: Aplicação de Multa; Usando das atribuições conferidas pelo Artigo 66, inciso VII do Regimento aprovado pelo Decreto n. 15.342/93 de 20 de dezembro de 1993 e com base no Artigo 86 da Lei 8.666/93, aplico multa por atraso no valor de R\$59,08 (cinquenta e nove reais e oito centavos) à Empresa DESCARTEX DESCARTÁVEIS LTDA.

Processo: 113.000.172/2002; Interessado: Secretaria de Governo; Assunto: Reconhecimento de dívida; Conforme Art. 80 e 81 do Decreto 16.098/94, combinado com Art. 66, Inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto n. 15.342/93, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa e emissão da respectiva nota de empenho no valor de R\$1.306,90 (hum mil, trezentos e seis reais e noventa centavos) a favor da Secretaria de Governo do DF.

BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL**DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE**

EM 20 de maio de 2003

Extrato de Reconhecimento de Dívida

Processo nº: 097.000.373/2003. Interessado: Rossi Schlabit Informática Ltda. Com base nas instruções contidas no presente processo, observado o disposto nos artigos 80 e 81, do Decreto nº. 16.098, de 29 de novembro de 1994 e de acordo com o que estabelece o inciso I, do art. 38, combinado com os incisos II e IV, do artigo 39, do citado diploma legal, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho e ainda autorizo o pagamento no valor de R\$ 3.431,89 (três mil, quatrocentos e trinta e um reais e oitenta e nove centavos), a favor da Rossi Schlabit Informática Ltda, correndo a despesa à conta de dotação do elemento de despesa 44.90.92, fonte 220, despesas de exercícios anteriores, atividade 2005 - 0051 – Ações de Informática. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFC/METRÓ-DF para os demais procedimentos administrativos.

PAULO VICTOR RADA DE REZENDE

SECRETARIA DE AGRICULTURA**EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL****DESPACHOS DO PRESIDENTE**

PROCESSO Nº: 072.000.054/2003. Ratifico nos termos do artigo 26, da Lei 8.666/93 e suas alterações, a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO em favor da União Pioneira de Integração Social - UPIS, face à inviabilidade de competição. O processo foi fundamentado no caput do

artigo 25 da Lei supracitada, tendo em vista a justificativa e a documentação constantes nos autos. Signatário: p/ EMATER-DF – Wilmar Luis da Silva – Presidente.

PROCESSO Nº: 072.000.104/2003. Ratifico nos termos do artigo 26, da Lei 8.666/93 e suas alterações, a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO em favor da Editora Consulex Ltda – no valor total estimado de R\$ 1.200,00 (um mil duzentos reais), para atender despesas com renovação de assinatura dos Jornais Trabalhista e Dialex pelo período de um ano. O processo foi fundamentado no caput do artigo 25 da Lei supracitada, tendo em vista a justificativa e a documentação constantes nos autos. Signatário: p/ EMATER-DF – Wilmar Luis da Silva – Presidente, em 20/05/2003.

PROCESSO Nº: 072.000.311/2002. Ratifico nos termos do artigo 26, da Lei 8.666/93 e suas alterações, a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO de licitação em favor da Editora NDJ Ltda – no valor total estimado de R\$ 2.344,00 (dois mil, trezentos e quarenta e quatro reais), para atender despesas com renovação de uma assinatura do Informativo de Licitações e Contratos pelo período de um ano. O processo foi fundamentado no caput do artigo 25 da Lei supracitada, tendo em vista a justificativa e a documentação constantes nos autos. Signatário: p/ EMATER-DF – Wilmar Luis da Silva – Presidente, em 20/05/2003.

WILMAR LUIS DA SILVA

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL**PORTARIA Nº 72, DE 8 DE MAIO DE 2003**

Lista, em obediência ao disposto no artigo 8º, § 3º, do Decreto nº 17.773, de 24 de outubro de 1996, as Atividades de Risco sujeitas à prévia vistoria técnica dos órgãos do Sistema de Segurança Pública e Defesa Social e do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, requisito indispensável para a expedição de Alvará de Funcionamento.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso V, do Regimento Interno desta Secretaria, aprovado pelo Decreto nº 23.557, de 23 de janeiro de 2003, e em cumprimento ao disposto no artigo 8º, § 3º, do Decreto nº 17.773, de 24 de outubro de 1996, que regulamentou a expedição de Alvará de Funcionamento, de que trata a Lei nº 1.171, de 24 de julho de 1996, e:

Considerando que a Segurança Pública é, primordialmente, dever do Estado;

Considerando que o Alvará, instrumento da licença ou da autorização, habilita a funcionar os estabelecimentos comerciais, industriais e institucionais, bem como a realização de atividades eventuais;

Considerando que nos locais em que se realizam atividades eventuais é grande o fluxo de pessoas e de veículos, fatores que acentuam o risco da violação da integridade das pessoas e do patrimônio, além de potencializar a possibilidade de ocorrência de sinistros;

Considerando que para a realização de atividades de caráter eventual, como shows, espetáculos, exposições, feiras em geral, bem como eventos desportivos, culturais, sociais e religiosos, exige-se, geralmente, a montagem de palcos, palanques, sistema elétrico, hidráulico e de som, cujas execuções requerem vistoria técnica do Corpo de Bombeiros Militar e da Subsecretaria de Defesa Civil;

Considerando que, em relação às atividades de risco, as Administrações Regionais estão legalmente obrigadas a aguardar a elaboração de parecer técnico para que, validamente, possam emitir o Alvará de Funcionamento;

Considerando, finalmente, que consoante prescreve o artigo 95, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, “nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via”, RESOLVE:

Art. 1º Fixar, na forma dos incisos seguintes, os eventos e estabelecimentos considerados como prestadores de atividades de risco para fins de expedição de Alvará de Funcionamento, sujeitos à vistoria técnica dos órgãos do Sistema de Segurança Pública e Defesa Social e do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, que será realizada ainda na etapa de consulta prévia:

- I - estabelecimentos industriais de produtos inflamáveis, explosivos, corrosivos ou perigosos;
- II - postos de combustíveis; III - postos de venda e depósitos de gás liquefeito de petróleo – GLP;
- IV - postos de venda e depósitos de fogos de artifício; V - boates, bares, lanchonetes, restaurantes e similares; VI - quiosques e trailers; VII - bingos e estabelecimentos onde se praticam jogos eletrônicos, sinuca, bilhar ou similares; VIII – vídeo locadoras; IX - hotéis, motéis e pensões; X - “drive-in”; XI - chuveiros, relojoeiros e joalheiros; XII - agências de compra e venda de veículos, incluindo “feirões” de automóveis; XIII - feiras livres e locais de compra e venda de produtos usados, incluindo instalações e consertos de eletrodomésticos e aparelhos eletrônicos; XIV - comércio de material de construção, de serralheria, de tintas residenciais, automotivas e solventes; XV - comércio de ferro velho e lojas de autopeças; XVI - oficinas mecânica, de lanternagem e pintura; XVII - academias de lutas e artes marciais; XVIII - clínicas de estética e casas de massagem; XIX - igrejas, templos e locais de cultos religiosos e filosóficos, em áreas residenciais; XX - bancas de jornal e revistas; XXI - obra ou serviço a ser executado em via pública; XXII – eventos artísticos, lúdicos ou religiosos, realizados em feiras, quermesses, exposições, clubes, teatros, ginásios de esportes ou ao ar livre; XXIII – eventos em que sejam utilizados fogos de artifício ou artefatos explosivos; XXIV – espetáculos e eventos culturais ou desportivos, realiza-

dos em locais abertos ou fechados; XXV – competições desportivas realizadas em estádios cobertos ou não, especialmente os jogos de futebol; XXVI – festividades carnavalescas, juninas, natalinas e outras em datas tradicionais; XXVII – feiras ou exposições itinerantes; XXVIII – eventos realizados em vias públicas, em estacionamentos públicos ou abertos ao público ou ar livre; XXIX – espetáculos circenses e parques de diversões; XXX – explosões, implosões e demolições; XXXI – exposições.

Art. 2º Estabelecer que a expedição de Alvará de Funcionamento para o exercício das atividades de risco, relacionadas no artigo 1º desta Portaria, fica condicionada à obtenção de parecer favorável dos órgãos do Sistema de Segurança Pública e Defesa Social e do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, no âmbito de suas competências específicas, que será elaborado após a realização de vistoria técnica efetuada ainda na etapa de consulta prévia, consoante estabelecem o artigo 8º, §§ 3º e 4º, inciso I; artigo 9º, inciso I, e § 1º; e artigo 18, inciso III, alínea h, todos do Decreto nº 17.773, de 24 de outubro de 1996.

Art. 3º A vistoria técnica não desobriga o interessado da apresentação dos projetos específicos ao Corpo de Bombeiros Militar, de acordo com o Regulamento de Segurança contra Incêndio e Pânico do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 21.361, de 20 de julho de 2000.

Art. 4º As vistorias relacionadas à expedição de Alvará de Funcionamento, no que tange aos aspectos de segurança pública, serão realizadas pelos órgãos vinculados a esta Secretaria, existentes em cada Região Administrativa, respeitadas suas atribuições específicas.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ATHOS COSTA DE FARIA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 243, DE 19 DE MAIO DE 2003

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 9º, Inciso XLI, do Regimento aprovado pelo Decreto 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: I – Designar para compor a Comissão Examinadora de Trânsito do DETRAN-DF, a partir de 01 de maio de 2003, nas seguintes funções: 1 – Coordenadores (Banca Comum, Banca Especial): a) Por um mês: Conceição de Maria Reis dos Santos, Edilmar Edson da Conceição Silva, Fátima Elizabeth da Silva, Gilson Jose dos Santos, Isael Caetano de Faria, Jairo de Almeida Braga, Regina Lúcia dos Santos. b) Por dois meses: Carlos Alberto Costa Lima, Edite Antonia Calixto, Jamarks Goncalves da Silva, Lenivalda Souza dos Santos. c) Por três meses: Eduardo dos Santos Bueno, Lourdes Avelino dos Santos, Suely Batista Coelho. 2 – Examinadores (Banca Comum, Banca Especial, Escola Pública de Trânsito): a) Por um mês: Adilson da Silva Carlos, Adriane Barbosa Fritz, Albano de Oliveira Lima, Alceu Sluzala, Alexandre Hamilton do Carmo Costa, Almir Afonso de Freitas, Ana Lucia da Silva, Ana Paula de Farias Morais, Andre Luis Barretos Cavalcante, Andre Luiz Silva Branquinho, Antonio A da Silva, Antonio Cesar de Mello Barriolli, Antonio Jose de Moura Filho, Antonio Roberto Justino, Ariosvaldo Rocha Vieira, Carla Silva Barbosa, Carlos Alberto Vasconcelos de Araujo, Cleonice Pereira dos Santos, Crystianne Marcia Marinho, Darilene Rufina Da Silva, Dario Goncalves Borges, Davino Alves Cavalcante, Delcino Vieira Nunes, Diony Pereira da Cunha, Divino Arnaldo de Oliveira, Edilene Moreira Ferreira, Edilza Ferreira Weiss, Edison Carlos Nunes Dutra, Edna Maria do Espirito Santo Campos, Edson Alcantara Leite, Eliane de Jesus Silva, Eliane Gomes Rosa, Elias Alves Merino, Elione Pereira Lima Lopes, Fabiana de Andrade Marques, Francisco das Chagas Soares de Matos, Francisco Ramos de Carvalho, Giovane da Silva Branquinho, Gloraci Lustosa Barreira, Heliana Silva de Lima de Britto, Helio Menezes de Bessa, Hilma dolores Lopes Arrais, Huelisten Alexandro da Silva, Ildefonso Freitas da Silva, Isa de Barros, Isabel Cristina da Silva Guthier, Ivanilda Gontijo Caires, Ivanilda Miranda Magalhaes, Ivone Medeiros da Silva, Ivone Teixeira da Silva, Jane de Souza Melo, Jaqueline Maria Gomes da Costa, Jean Clemliton Fidelis de Mesquita, Joao Evangelista Feitosa Rodrigues, Joao Nunes da Rocha, Joao Teles Vasconcelos, Joaquim Correia Cortez, Jose Espirito Santo Oliveira, Jose domingos Alves, Jose Farias dos Santos, Jose Franklin Coelho da Silva Filho, Jose Luz Neves Junior, Jose Mario Costa, Jose Renato Teles Silva, Juliana Eliza de Assis Lobo, Leandro Arthur Brandalise Schweitzer, Lucia Luci Barros Ottoni da Silva, Lucia Madalena Bandeira, Luciano Ferreira Xavier, Marcelo Vilela Morais, Marcos Antonio Fontinele Marques, Maria Aparecida Alves Vieira Santos, Maria Aparecida Meirelles de Sousa, Maria Janete Silveira Correa, Maria Marlene Felix dos Santos, Marilia Silva Santos Mesquita, Mario da Paz da Silva, Mario Teixeira Monteiro, Nael Cardoso de Pinho, Neide Guedes, Neliton Portuguez de Assuncao, Neuber Galeno da Silva, Nicolau Braz Homar, Nilza Maria do Espirito Santo, Paulo Roberto de Souza Barbosa, Ramon Ferreira Machado, Rodrigo Luiz Gomes Pierucceti, Romilton Nunes dos Santos, Rosangela de Freitas Vasconcelos, Rose Mary Saraiva Leal, Rossana Deborah C Fonseca, Rudney Martins de Carvalho, Saionara Cortes Nunes, Samuel do Nascimento Rego, Sancho Filho Cursino, Sandra Cristina Lopes, Sandra Rosa de Souza Brito, Sheyla Aparecida Rodrigues Figueiredo Oliveira, Shirley Rodrigues de Oliveira, Silvain Barbosa Fonseca Filho, Tadeu Alves Cavalcante, Thompson de Cerqueira Ramos,

Uelson Sousa Prazeres, Valdirene Lucia Bento, Valdo Luiz Oliveira de Pinho, Valquiria Ludovico Vasconcelos, Vera Maria de Lima, Waldemar da Trindade Meireles, Walmir Jose Gomes. b) Por dois meses: Acastio Teixeira Machado, Adhemar Bayer Valle, Adriana Alves de Oliveira, Ana Karoline M da Silva, Andrea de Aguiar e Silva Palau, Antonio Valterni Resende, Aparicio Tome Melo, Braz Batista Ribeiro, Carlos Henrique Fernandes, Cleonice Rabelo da Silva, Daniel Rodrigues de Souza, Darlene Alves de Carvalho, Dulcineia Santos Alencar, Edvan Batista de Azevedo, Elias Andre da Silva, Elizete Conceicao Machado, Eloisa da Silva Neiva, Emivaldo Jose da Silva, Ezequias Feitosa de Abreu, Fernando Cezar Menezes dos Santos, Francisco de Assis Sena, George Luis Barros, Geralda Maria da Silva Salgado, Geraldo Andre Barbosa, Gilson Ferreira da Silva, Helio Roseno Pereira da Silva, Higino Jose Cardoso Neto, Ienes Eloi Rodrigues, Ioneide Ferreira de Oliveira, Joao Batista Diniz dos Santos, Jose Pereira dos Santos, Josimar Gomes Silva, Jovelino dias Fernandes, Junilma Oliveira Ferreira, Katia Maria Pinto Rocha, Laerte Magalhaes de Alencar, Luciano Maria Vieira, Luciene Maria Vieira Melo, Luis Pereira da Silva, Luiz Rocha Neiva, Marcia Amado Coutinho, Maria das dores Rabelo, Maria do Rosario N Serpa Viana, Marilda da Silva, Marizete Maria Gomes, Marta Maria de Oliveira, Milton Jose Lopes, Miriam Martins de Oliveira, Miriam Silva dos Anjos, Neide Maria de Matos Lima, Orlando Valeriano da Mota, Oscar Ribeiro de Lima, Paulo Cesar Reis, Pedro Carlos Alves Lima, Raimundo Pinto de Oliveira Neto, Roberto Aparecido Kubota Takada, Roberto Carlos Ribeiro Santos, Roberto Lopes de Souza, Rosa Aparecida Ferreira, Sergio Ivan Menon, Shirley Lima Batista, Valdeir Gontijo de Araujo, Valdenia Alves Santos, Vera Regina Solon Lopes, Walter Marques, Wanderley Catharino Caminha, Willian Miranda Balbino, Wilton Aparecido de Oliveira, Zulene Conceicao Ferreira da Silva; c) Por três meses: Ademir Miguel Costa, Aderson Quirino Garcia, Alexandre Magno de Barros Alves, Alicio Pereira de Araujo, Amauri Vilarindo Lima, Antonio Barbosa de Araujo, Antonio Lacerda Azevedo, Antonio Luis Vieira Rodrigues, Antonio Randolpho Cristino, Arivaldo Rodrigues Dutra, Ayrton de Oliveira Guimaraes Filho, Azenilton Ferreira de Souza, Bernardo Amorim Costa, Carlos Eduardo Bezi Coelho, Cecilia Maria Coelho Cardoch Valdez, Celia Inacio de Jesus, Celma Maria Mota, Claudio Marcelo Silva, Cristovam Manoel Ferreira de Souza, Durval Martins de Souza, Edito Artur de Almeida, Elcy Costa Tavares, Elinete Julia Neris, Elizeu Vieira da Silva, Fabio Viana Avila, Francisco Oliveira de Pinho, Francisco Roberio Cunha de Mesquita, Francisco Rubens Ribeiro de Albuquerque, Francisco Wilson de Araujo Teixeira, Frederico Abraham, Geovani Resende Faria, Gilmarior Jorge Caldas Sousa, Gleidima Evangelista de Sousa, Inacio Batista G Carvalhosa, Inah Lucena Pontes, Ione Colonna dos Santos Mendes, Jair Honorio Silva, Jeconias Bueno Lobo, Jenilson Batista Medeiros, Jenny Alves de Brito Couto, Joao Batista Martins da Silva, Joaquim Batista Lemos, Joaquim Fernandes Figueiredo Neto, Jonas Bezerra da Costa, Jorge Luiz Silva Santos, Jose Alves Bezerra, Jose Arimateia Albano Lima, Jose Carlos de Almeida, Jose Maria Albuquerque dos Santos, Jose Orlando Ribeiro Macedo, Juvenal Rodrigues Inacio, Laercio do Carmo, Leila das Neves Silva, Leticia de A Goes Filgueiras, Lucy Dalva Pereira de Souza, Lusinete Pas da Rocha Saraiva, Manoel Bernardino de Oliveira Neto, Marcelo Ferreira Vasconcelos, Marcia de Sousa, Maria Aguida Damasceno Paiva, Maria Claudia Lapa de Souza, Maria do Carmo de Oliveira, Marlene Silva Alexandre, Marnilene Sousa Ribeiro Lopes, Nazare Torres Almeida Pinto, Nelio Alves da Rocha, Niviade Cassia Silva Barbosa, Oziel Siqueira de Queiroz, Patricia de Carvalho Marques, Paulo de Tarso Silveira, Paulo Sergio Rodrigues, Pedro Sotero Barros Neto, Perminio Alves de Souza, Raimundo Vagner Maia, Roberto Eduardo Milhome, Robson Raimundo Santos de Oliveira, Romulo Augusto de Castro Felix, Rosimeyre Luciano do Nascimento, Rossana Ferreira de Souza Marques Teixeira, Sandra Maria Rocha da Silva, Sebastiao Caixeta Borges, Sergio Melo Rodrigues, Shirley Aparecida Silveira Machado, Sidney Batista Lima, Valdevino Batista Ferreira, Waldir Goncalves da Silva, Walter Rodrigues de Sousa, Willian Pinho Reis, Willian Valverde da Silva, Wilson Soares de Sousa, Zita Neves Cintra. 3 – Secretários (Banca Comum, Banca Especial, Escola Pública de Trânsito): Por um mês: Antonia Fernandes de Barros, Brunno Godoy Quinta, Claudete Guedes Evangelista, Joaquina Alencar Fernades, Jose Eustáquio de Melo, Luci Rodrigues Andrade, Luiza Barros dos Santos, Meirilene Araujo, Rodrigo da Silva Oliveira, Ronivon de Souza Santos, Sonia Rocha; Por dois meses: Adriana Alves da Silva, Alexandre da Silva Martins, Antonia Ocelia da Silva, Antonio Carlos da Silva, Claudia Maria do Prado Ferreira, Eleuseman Laura de Sousa Lima, Eliana Lima Bandeira, Elza Pereira dos Santos, Francisco Ferreira da Silva Gomes, Priscila Christiana de A Tavares, Raimundo Eduardo Abem Athair Parente, Romerito Rafael Barros Matos; c) Por três meses: Adaildo dos Reis Ferreira, Adetonio Natal Sousa Junior, Adriana Amorim do Carmo da Paixao, Adriana Maria do Nascimento, Aleixina do Vale Candido, Andreza Bezerra Martins, Antonio Alves Chianca, Aquila Rabelo Andrade, Bruna Araujo Amorin, Camila Lanini Nascimento, Cassia Christian da Silva Neiva, Cátia Patrícia de Freitas, Celina Mendonça de Oliveira Candido, Conceição de Maria Texeira Bulamarque, Cristiano Alves Pessoa, Daniel Rodrigues Paixao, Daniel Vieira Alves, Daniela Fernandes Da Cruz, Divina Jose Arantes Freitas, Divina Pereira Dutra, Edmundo Araujo, Edselmo Ferreira Guedes, Edson Martins da Silva, Elis Cristina Ferreira de Carvalho Silva, Elizangela Amaro de Sousa, Eliana Maria de Jesus Santos, Emerson Dave Martins Nu-

nes, Estelamaris Rodrigues de Medeiros, Fabiana Souza Lemos, Gesanilda Araujo Carvalho, Giane da Silva, Gilberto Ferreira Barbosa, Gilmar Rodrigues Pereira, Gisele Barbosa de Jesus, Glauca Maria de Oliveira, Gledson de Lima Araujo, Gleiciane de Souza Braga, Heitor Luiz Sousa Folgierini, Irene de Souza Braga, Ivelma J. Amorim do Carmo, Izabel Cristina Evangelista Ferreira, Jane Noemia Pereira Sousa, Joao Costa Bueno, Jorge Marques dos Santos, Jose Milton Cavalcante, Jose Nonato Fritz, Jose Roberto Silva, Josefa Soares de Almeida, Juliana Guedes Ferreira, Julyene Amorim de Sousa, Leandro Correa Morais, Leonardo da Cruz Mesquita, Leonice da Conceição Ferreira, Leonilde Alves da Cruz, Lis de Paula Moreira Alves, Luiz Antonio dos Reis, Marcelo Magalhaes Uchoa, Márcia Ferreira Rosa, Maria Adriana Ribeiro de Oliveira, Maria de Jesus da Silva Costa, Maria de Lourdes Sousa Nascimento, Maria Francinete M da Silva, Marileide C. dos Reis Gomes, Marina Grasielle M. Santos, Mario Cezar Saraiva Lima, Masra Nefretite de Abreu, Maurício Mendes Martins, Mauro Magalhães Uchoa, Meruly Rocha Ferreira, Neuzeth Pereira dos Santos, Nídia Paula Rosa Leitão, Oscimar Rodrigues dos Santos, Paulo Henrique Miranda Bastos, Queide Elias Ribeiro, Renata Gonçalves de Mendonça, Ricardo Freitas Fernandes, Roberto Feitosa de Sant'Anna Junior, Robson da Silva Carvalho, Rogério Pereira dos Santos, Ronildo Barbosa de Araujo, Rosangela de Cassia Pereira dos Santos, Rosangela Fernandes Lima, Rosangela Soares de Melo, Rossana de Souza Maia, Silvia do Espirito Santo Freitas, Talita Montenegro Sabino do Nascimento, Tania Maria de Souza, Tereza Cristina de Lima Oliveira, Vagner dos Reis, Valdilene Santos Silva, Valdirene Alves da Silva, Vanderlucy Pereira Rocha, Vania Gardenia Santos, Veronica Aparecida das Chagas, Wellyngton Pereira Borges, Wilson Alves dos Santos, Witor Oliveira. 4 – Validar os atos praticados em 03 de maio de 2003, pela comissão examinadora nomeada no período de 01 de fevereiro de 2003 à 30 de abril de 2003, pela Instrução de Serviço N.º 38, publicada em 19 de fevereiro de 2003 no DODF N.º 36, páginas 10 e 11.

EDIMAR BRAZ DE QUEIROZ

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

PORTARIA Nº 55, DE 19 DE MAIO DE 2003

Aprova inclusão de nota no Anexo I do Memorial Descritivo – MDE 122/97. A SECRETÁRIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por delegação de competência outorgada pelo Decreto n.º 18.094, de 14 de março de 1997, com a redação dada pelo Decreto n.º 19.308, de 10 de junho de 1998, e tendo em vista o contido no processo n.º 260.029.194/2003, resolve:

Art. 1º Aprovar a inclusão de nota no Memorial Descritivo MDE 122/97, da forma a seguir aduzida:

“As folhas 19 e 20 do Anexo I deste Memorial Descritivo – MDE 122/97, referentes ao Conjunto 13 da Área de Desenvolvimento Econômico – ADE Águas Claras, ficam alteradas acrescentando-se as dimensões de chanfro: Lote 24 – chanfro de 1,69m (um metro e sessenta e nove centímetros); Lote 27 – chanfro de 3,38m (três metros e trinta e oito centímetros); Lote 30 – chanfro de 2,51m (dois metros e cinquenta e um centímetros); Lote 33 – chanfro de 0,82cm (oitenta e dois centímetros); Lote 37 – chanfro de 0,88cm (oitenta e oito centímetros); Lote 40 – chanfro de 2,57m (dois metros e cinquenta e sete centímetros)

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVELISE MARIA LONGHI PEREIRA DA SILVA

SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 15 de maio de 2003

PROCESSO: 0220.000.125/2000; INTERESSADO: FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE JUDÔ; ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA.

À vista das instruções contidas no processo de referência e do disposto nos Artigos 80 e 81 do Decreto de nº 16.098 de 29/11/94, e de acordo com o que esclarece o inciso I do Artigo 38, combinado com os incisos II e IV, do citado Diploma Legal, reconheço a dívida, autorizo a emissão da Nota de Empenho e posterior pagamento da quantia de R\$778,92 (Setecentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos), referente a despesa não liquidada no exercício anterior. Publique-se e encaminhe-se a Gerência Financeira para providências.

AGRÍCIO BRAGA FILHO

RETIFICAÇÃO

No DODF nº 078 de 24/04/2003 páginas 07 e 47, onde se lê: processo nº 0220.397/2003, leia-se: 0220.000.397/2002 e onde se lê: processo nº 0220.000.147/2002 leia-se: 0220.000.147/2003.

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 19 de maio de 2003

PROCESSO Nº: 141.002.548/2003, INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA, ASSUNTO: ASSINATURA DE PERIÓDICO

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 178/2003 no valor de R\$ 496,00 (quatrocentos e noventa e seis reais), em favor da Gazeta Mercantil Participações Ltda. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Brasília, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 137.000.173/2003, INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ, ASSUNTO: TARIFA TELEFÔNICA

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 291/2003 no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), em favor da Brasil Telecom S/A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Guará, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 134.000.055/2002, INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO, ASSUNTO: DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 187/2003 no valor de R\$ 5.395,15 (cinco mil, trezentos e noventa e cinco reais e quinze centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Sobradinho, para as providências complementares.

MÁRCIA DE SOUSA MACHADO FERNANDEZ

Respondendo

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 45, DE 20 DE MAIO DE 2003

O Administrador Regional do Guará, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 53, inciso XLVI, do Regimento Interno da Administração Regional do Guará, aprovado pelo Decreto n.º 16.247 de 29 de dezembro de 1994, e tendo em vista as justificativas apresentadas pelo Autorizatório, resolve:

- I - Reconsiderar as falhas apontadas no processo nº 137.002.500/2002;
- II - Tornar sem efeito a Ordem de Serviço nº38, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 83, pág. 19, de 02/05/2003;
- III - Esta Ordem de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação;
- IV - Revogam-se as disposições em contrário.

HELENO NOGUEIRA DE CARVALHO

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

ATO DA CHEFE DE GABINETE

DESPACHO DA CHEFE DE GABINETE

Em 19 de maio de 2003

PROCESSO: 020.000.541/2001; INTERESSADO: CODEPLAN; ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA.

À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, combinado com o inciso I do artigo 38, incisos II e IV do artigo 39, e os artigos 40 e 54, do citado diploma legal e, tendo em vista o não recebimento das faturas em tempo hábil para sua liquidação, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho e o pagamento, no valor de R\$ 8.135,95 (oito mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos), a favor da CODEPLAN – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL, conforme Nota Fiscal nº 6368/02 e TCS 2002/503, de 29/04/2003, à conta do elemento 339092 - Despesas de Exercícios Anteriores. Publique-se e encaminhe-se à Diretoria de Apoio Operacional - DAO, para as providências cabíveis.

TATIANA FERREIRA TAMER LYRIO

Substituta

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3745

Aos 13 dias de maio de 2003, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente em exercício, Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, por motivo de viagem, de caráter oficial, o Senhor Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, e, em fruição de férias, a Conselheira MARLI VINHADELI.

O Presidente em exercício, acompanhado pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que reassumiu, a 9 do corrente mês, as suas funções na Corte, após fruição de férias. O Conselheiro agradeceu a manifestação de cordialidade de seus pares.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3744 e Extraordinária Reservada nº 330, ambas de 8.5.2003.

O Presidente em exercício, Conselheiro ÁVILA E SILVA, deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Representação nº 04/2003-MF, da Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, MÁRCIA FARIAS, sobre a constitucionalidade da Lei nº 3.140/2003.

- Representação nº 14/2003-CF, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, sobre a auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, no Hospital de Base do Distrito Federal.

- Representação nº 16/2003-CF, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, sobre o Programa Saúde da Família, com execução a cargo do Instituto Candango de Solidariedade.

- Representação nº 17/2003-CF, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, acerca da utilização de espaço público por entidades associativas.

- Representação da Bancada do Partido dos Trabalhadores na Câmara Legislativa do Distrito Federal contra atos praticados pelo Poder Executivo local, os quais estariam em desacordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Distrito Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

- Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, encaminhando à Corte as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 2001002006462-2, impetrado por BENEDITO RUY DOS SANTOS e outros; 2002002009183-2, impetrado por JAMES QUINTÃO DE OLIVEIRA e outros; 2003002003200-3, impetrado por GILVAN PIO FERNANDES e outros; e 2003002003204-2, impetrado por JEFFERSON GONÇALVES DA SILVA e outros.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Aposentadoria: Processo 4521/1996 - Despacho 119/2003. Licitação: Processo 4502/1998 - Despacho 117/2003. Pedido de Prorrogação de Prazo: Processo 549/2003 - Despacho 113/2003. CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Admissão de Pessoal: Processo 347/2002 - Despacho 95/2003. Aposentadoria: Processo 193/1999 - Despacho 96/2003, Processo 292/1999 - Despacho 97/2003, Processo 992/1999 - Despacho 99/2003, Processo 917/2001 - Despacho 93/2003. Pensão Civil: Processo 4958/1998 - Despacho 98/2003. Tomada de Contas Anual: Processo 794/2001 - Despacho 68/2003. Tomada de Contas Especial: Processo 2142/2000 - Despacho 67/2003.

CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

Licitação: Processo 511/2003 - Despacho 137/2003. Representação: Processo 747/2000 - Despacho 136/2003.

JULGAMENTO

PROCESSO DEVOLVIDO À PRESIDÊNCIA

A Presidência deu continuidade ao julgamento dos Processos nºs 0571/00 (Relator: ÁVILA E SILVA), de que pedira vista, em sessão anterior, o Conselheiro JACOBY FERNANDES (Revisor). O processo trata de Representação Conjunta nº 1/00, do Ministério Público junto à Corte, acerca da constitucionalidade e legalidade da Lei nº 2457/99, em face dos arts. 19 e 48 da LODF e arts. 37, “caput”, e 22, XXVII, da Constituição Federal. Na fase de discussão da matéria, a representante do Ministério Público junto à

Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, em preliminar, argüiu o impedimento do Conselheiro JACOBY FERNANDES, requerendo fosse sua argüição reduzida a termo e o incidente processado em separado, para que seja ouvido o argüido em cinco dias, consoante o disposto no § 1º do artigo 138 do CPC, tendo o Plenário admitido a preliminar. - DECISÃO Nº 2113/03.- O Tribunal determinou o encaminhamento do processo ao Gabinete do Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA. Declarou-se impedido de atuar neste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por ter participado, na condição de Deputado Distrital, da elaboração da Lei nº 2457/99.

Retornando aos demais relatos previstos, o Presidente em exercício concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 2307/89 - Revisão da reforma de ALCINO PINTO CAVALCANTI-PMDF. - DECISÃO Nº 2114/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 4917/95 (apensos os de nºs 4989/92 e 075.000.036/95) - Embargos declaratórios da Decisão nº 517/2003 interpostos por ERI RODRIGUES VARELA. - DECISÃO Nº 2115/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - não tomar conhecimento dos embargos de declaração de fls. 652/684, por intempestivos; II - dar ciência ao recorrente do teor desta decisão, de acordo com o art. 4º da Resolução 113/99, alterada pela Resolução 121/2000; III - devolver os autos à 2ª ICE para cumprimento do item II e posterior seguimento ao Gabinete do Auditor Paiva Martins para exame da instrução de fls. 648. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0916/97 (apenso o de nº 061.042.582/96) - Pensão civil concedida a JULIANA PORTELA DE ARAÚJO-SES. - DECISÃO Nº 2116/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 2567/97 (apenso o de nº 052.000.435/97) - Aposentadoria de VALDIR ANDRÉ DA SILVEIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 2117/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0636/98 (apenso o de nº 052.003.170/97) - Aposentadoria de DARCI SOUZA-PCDF. - DECISÃO Nº 2118/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 2381/98 (apenso o de nº 081.000.426/98) - Aposentadoria de LEOBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA-SC. - DECISÃO Nº 2119/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3000/99 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, para cumprimento de diligências determinadas pela Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, em diversos processos de aposentadoria e pensão. - DECISÃO Nº 2120/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. não conhecer do pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Saúde do DF (fl. 5) quanto às diligências determinadas pelo Órgão de Controle Interno, referentes aos seguintes processos: Nº GDF/INTERESSADO: 61.004863/99-Edite de Souza Lima; 60.005584/00- Evaldo Alves de Oliveira; 62.000251/00-Geni Neumann Nocetti de Lima Câmara; 60.006846/00-Ivan Marins da Silveira; 60.003244/02- Maria de Fátima Ferreira Santos; 61.010018/99-Maria de Lourdes Santos Hulek; 61.039347/98-Nelson Fernando de Freitas Pereira; e 61.039251/99-Walkíria Lucas; II. informar a Secretaria de Saúde do DF que refoge à competência do Tribunal a apreciação de pedido de prorrogação de prazo cuja diligência foi determinada pelo Órgão de Controle Interno, dada a ausência de previsão regimental.

PROCESSO Nº 3214/99 (apenso o de nº 030.004.714/98) - Complementação dos proventos de aposentadoria de MAURA GOMES DE CARVALHO-SE. - DECISÃO Nº 2121/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - dar provimento ao Pedido de Reexame de fl. 14; II - considerar legal o ato de complemen-

tação da aposentadoria em exame. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1686/00 (apenso o de nº 054.000.072/00) - Reforma de JOÃO LUIZ VIEIRA RODRIGUES-PMDF. - DECISÃO Nº 2122/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 2112/00 - Aposentadoria de MARGARIDA GOMES DE AQUINO-TCDF. - DECISÃO Nº 2123/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que tange à forma de cálculo do ATS, que incide sobre a “Gratificação de Desempenho de Atividades Auxiliares de Controle Externo” está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme dispõem o item III da Decisão nº 3.516/02, adotada no Processo nº 3612/99, referente à Carreira Magistério Público do DF, e o item I da Decisão nº 2.270/02, adotada no Processo nº 178/00, referente à carreira Procurador do Distrito Federal. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0122/02 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Administração Regional do Núcleo Bandeirante – RA VIII, por 30 (trinta) dias, para apresentação das justificativas requeridas pela Decisão nº 2914/2002. - DECISÃO Nº 2124/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento dos Ofícios nºs 1124/02 e 390/03-GAB/ARNB e anexo (fls. 319/320 e 408/409) e conceder a prorrogação de prazo solicitada no último pela RA VIII, para fins de apresentação das justificativas requeridas na Decisão nº 2914/02, reiterada pelas de nºs 3921/02 e 4563/02, por 30 (trinta) dias, a vencer em 22.05.03; II) reiterar à Região Administrativa do Riacho Fundo, que no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento à decisão mencionada no item anterior, que deliberou no sentido de que a Regional em causa emitisse pronunciamento a respeito de auditoria de regularidade realizada no órgão, quando verificou o controle sobre as outorgas de áreas públicas em suas feiras permanentes.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 1765/94 (apensos 3 volumes) - Denúncia formulada sobre possíveis irregularidades na desapropriação de terras no Núcleo Rural Alexandre Gusmão, Brazlândia, levada a termo pela TERRACAP. Aos autos, juntou-se pedido de prorrogação de prazo, por 120 (cento e vinte) dias, formulado pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH. - DECISÃO Nº 2125/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofícios nºs 326/2003 GAB/SEDUH e 415/PRESI e anexos; II - conceder à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH, em caráter excepcional, prorrogação de prazo, por 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência desta decisão, para cumprimento da determinação contida no item IV, alíneas “a” e “b”, da Decisão nº 3401/2002; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 0513/95 - Aposentadoria de ELI BERNARDO DE CARVALHO RIOS-SEFP. - DECISÃO Nº 2126/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar o retorno dos autos à Secretaria de Fazenda e Planejamento, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - retificar na Portaria coletiva nº 172, de 27/12/94, fls. 131/132, no que se refere à aposentadoria de ELI BERNARDO DE CARVALHO RIOS, para indicar as vantagens previstas no art. 2º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 6.732/79, combinado com o art. 8º da Lei nº 8.911/94, excluindo a referência aos arts. 2º e 8º da Lei nº 8.911/94, nos termos da Decisão nº 3395/99; II - elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 86, nos termos da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para corrigir o cálculo da parcela Adicional por Tempo de Serviço, que deve ser feito de forma integral, por se tratar de vantagem pessoal (Processos nº 5918/95 - Decisão nº 2891/02; 755/01 - Decisão nº 6617/01); III - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 3521/97 (apenso o de nº 094.000.509/97) - Aposentadoria de CARIVALDO FERREIRA SANTOS-BELACAP. - DECISÃO Nº 2127/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento dos documentos de fls. 32 e 36 dos autos apensos, considerando cumprida a determinação contida na Decisão nº 257/98.

PROCESSO Nº 3871/97 (apenso o de nº 082.000.698/97) - Aposentadoria de ADÉLIA ALVES DE SANTANA SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 2128/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do

Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ADÉLIA ALVES DE SANTANA SANTOS, visto às fls. 31/32 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 2755/98 (apenso o de nº 054.000.342/98) - Reforma de MIGUEL PAULA FUERTES-PMDF. - DECISÃO Nº 2129/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar ilegal, com recusa de registro, o ato de reforma do Soldado PM MIGUEL PAULA FUERTES, visto à fl. 17 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Polícia Militar do Distrito Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, em consonância com o que dispõe o art. 78, inciso X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, disso dando ciência ao interessado, o que será objeto de verificação em futura auditoria; III - alertar a jurisdicionada de que poderá ser concedida reforma ao interessado com proventos integrais de sua graduação, acrescido da parcela referente ao auxílio-invalidez, em decorrência de doença sem relação de causa e efeito com o serviço.

PROCESSO Nº 5393/98 - Representação formulada pelo então Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, pelo Ofício nº 688/98-PG e anexos, de 09/12/98, fls. 1/101, contra possível desvio na regularização de invasão de área pública, no Setor Hoteleiro Sul de Taguatinga, pela Shell do Brasil S.A., objeto do Termo de Ajustamento de Conduta. - DECISÃO Nº 2130/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 118/2002-GAB-RA III, considerando cumprida a diligência determinada na Decisão nº 2293/2002; II - julgar procedentes as razões de justificativas apresentadas por Abdon Henrique de Araújo e Ronaldo Seggiaro de Almeida, em atendimento à audiência determinada na Decisão nº 2293/2002; III - determinar à 1ª Inspeção de Controle Externo promover a anotação do feito em pasta permanente, para fins de futuras verificações quanto à regularidade dos pagamentos devidos pela empresa e ao adequado cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta; IV - autorizar o arquivamento dos autos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 1572/99 (apenso o de nº 082.019.352/98) - Aposentadoria de PATRÍCIA BRANDÃO OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 2131/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4365/2002; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de PATRÍCIA BRANDÃO OLIVEIRA, visto à fl. 15, retificado às fls. 24/25 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação para que acompanhe a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 1601/99 (apenso o de nº 082.000.437/99) - Pensão civil concedida a DENIZAR PEREIRA DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 2132/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da pensão civil vitalícia, concedida a DENIZAR PEREIRA DOS SANTOS, esposo da servidora aposentada ADÉLIA ALVES DE SANTANA SANTOS, visto à fl. 14 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação para que acompanhe a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 3047/99 (apenso o de nº 040.004.611/99) - Pensão civil instituída por ELI BERNARDO DE CARVALHO RIOS-SEFP. - DECISÃO Nº 2133/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Fazenda e Planejamento, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) retificar no Decreto coletivo de 30/04/99, fls. 16/18, no que se refere à pensão instituída por ELI BERNARDO DE CARVALHO RIOS, para: a.1) excluir da sua fundamentação legal a referência aos arts. 2º e 8º da Lei nº 8.911, de 11/07/94; a.2) incluir os arts. 3º e 7º da Lei nº 1.004/96, 4º da Lei nº 1.141/96 e 4º, parágrafo único, da Lei nº 1.864/98, nos termos da Decisão nº 3395/99; b) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 31, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98 - TCDF, para apurar o Adicional por Tempo de Serviço considerando o valor integral do Abono Especial do Decreto nº

20.041/99 em sua base de cálculo; as parcelas de décimos baseadas na retribuição do cargo comissionado (opção 55% + Representação Mensal); e o Abono Especial em forma proporcional ao tempo de serviço; c) tornar sem efeito o documento substituído; II - à 4ª ICE que, em autos apartados, proceda a estudo especial com vistas ao exame por este Plenário da oportunidade e conveniência de alterar a Decisão nº 5793/95.

PROCESSO Nº 3181/99 (apenso 1 volume) - Inspeção realizada no então Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal para verificar aspectos relacionados com as diferenças de prestações pagas a menos e de resíduos de liquidação de saldos devedores de financiamentos habitacionais autorizada no Processo nº 421/99. - DECISÃO Nº 2134/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar à Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano e Habitacional que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, dê cumprimento ao determinado no item III da Decisão nº 2960/2002; II - autorizar: a) a audiência do dirigente da jurisdicionada, para que apresente suas razões de justificativa quanto à reiterada omissão no atendimento de determinação do Tribunal, ante a possibilidade de aplicação da sanção prevista nos incisos IV e VII do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 1533/00 (apenso o de nº 030.008.749/99) - Pensão civil instituída por CARIVALDO FERREIRA SANTOS-BELACAP. - DECISÃO Nº 2135/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a NECY MESSIAS DOS SANTOS, esposa do servidor aposentado CARIVALDO FERREIRA SANTOS, visto à fl. 16 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos ao Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 11, para incluir 503 dias prestados ao Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, conforme certidão de fl. 15 do Processo de Aposentadoria nº 3521/97, o que resulta no percentual de 29% a título de Adicional por Tempo de Serviço; b) confeccionar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 18, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98 - TCDF, para calcular corretamente a parcela de Adicional por Tempo de Serviço com base no percentual de 29%, atentando para o reflexo no total dos proventos; c) corrigir no Sistema de Gerenciamento de Recursos Humanos - SIGRH, o percentual da parcela Adicional por Tempo de Serviço, conforme alíneas "a" e "b"; d) tornar sem efeito os documentos substituídos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1457/01 (apenso o de nº 213/03 e 1 volume) - Representação da AWA - Construções e Montagens Ltda. contra o Edital da Concorrência nº 10/2001, relativo à concessão de serviços públicos precedida de obra pública nos cemitérios do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2111/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 555/2002, relativo às informações da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil; b) da Representação de Ilegalidade de ato administrativo, formulada por Aloísio Bittar de Rezende, dando-lhe provimento parcial; c) da Informação nº 121/2002; d) do Relatório de Inspeção nº 2.0103.03, constante do Processo nº 213/03, apenso; II - considerar insuficientes os argumentos apresentados pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil para elidir os fatos apontados no item II da Decisão nº 102/2002; III - determinar à Secretaria de Ação Social, com fundamento no art. 45, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar nº 1/94, que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, relativamente ao Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº 01/2002, em função das seguintes ilegalidades apuradas na Concorrência Pública nº 10/2001-ASCAL/PRES: a) inexistência, no projeto básico, de informações técnicas com nível de precisão adequado para caracterizar as obras de engenharia a serem realizadas (as novas edificações e, especificamente, a ampliação e reforma das existentes) e o objeto da concessão, para assegurar a elaboração de proposta e permitir a avaliação da razoabilidade e exequibilidade da tarifa cotada e, ainda, de orçamento detalhado que expressasse a composição de todos os custos unitários (inciso IX do art. 6º, c/c § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93, e, ainda, com o inciso XV do art. 18 da Lei nº 8.987/95); b) critério de julgamento de melhor técnica desprezando a qualidade técnica da proposta (inciso I do art. 46 da Lei nº 8.666/93); c) inoportunidade de audiência pública, em razão do erro de previsão de faturamento contido no projeto básico (art. 39 da Lei nº 8.666/93); d) falta de indicação de metas; da descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço; dos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço e dos critérios para

o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária (incisos I e II do art. 18 e incisos III e XI do art. 23 da Lei nº 8.987/98); IV - autorizar: a) a audiência do dirigente mencionado no parágrafo 27, fl. 527, para apresentar razões de justificativa, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, com vistas à providência prevista no art. 57, inciso II, da mesma lei, em razão das ilegalidades mencionadas no item anterior e no Relatório de Inspeção nº 2.0103.03; b) o fornecimento das cópias requeridas pelo Senhor Aloísio Bittar de Rezende; c) o encaminhamento de cópia da Informação nº 121/02, do Relatório de Inspeção nº 2.0103.03, do Parecer do Ministério Público nº 264/2003-CF e do Relatório/Voto do Relator ao Secretário de Ação Social e ao Presidente da NOVACAP, para subsidiar o cumprimento desta decisão; d) o retorno dos autos à 2ª ICE, para continuidade do acompanhamento. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o relatório/voto do Relator (Anexo I).

PROCESSO Nº 0264/02 - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados ao erário, decorrente do pagamento a militares requisitados que exerciam função de natureza civil. - DECISÃO Nº 2136/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação de fl. 27; II - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento desta decisão, encaminhe a este Tribunal, via Secretaria de Fazenda e Planejamento, a Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 054.000.146/02, alertando-a de que o não atendimento, sem causa justificada, ensejará aos responsáveis a aplicação da penalidade prevista no art. 57, § 1º, da Lei Complementar nº 01/94; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 1098/02 - Pedido de reexame da Decisão nº 1132/2003, de 13/03/2003, formulado pela Companhia Energética de Brasília - CEB. - DECISÃO Nº 2137/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer do Pedido de Reexame interposto pela Companhia Energética de Brasília - CEB contra a Decisão nº 1132/2003, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 34, combinado com o art. 47, ambos da Lei Complementar nº 1/94; II - autorizar: a) seja dada ciência à interessada do que estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 01/94, combinado com o art. 189 do Regimento Interno desta Corte, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 13/12/01, alertando-a que ainda pende de apreciação o mérito do recurso; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para exame do mérito.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 5442/93 - Pensão civil concedida a EMERENTINA FERREIRA DE CASTRO-SGA. - DECISÃO Nº 2138/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3246/94 (apenso o de nº 030.001.210/94) - Pedido de reexame do item III da Decisão nº 5140/99, formulado por JOSÉ CARVALHO-SGA. - DECISÃO Nº 2139/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. José Carvalho, como se Pedido de Reexame fosse, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, contra o item III da Decisão nº 5140/99, conferindo-lhe efeito suspensivo, em consonância com o art. 1º da Resolução -TCDF nº 113/99, alterada pela Resolução -TCDF nº 121/00, c/ c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10, publicada em 18/12/2001; II - dar conhecimento do teor desta decisão ao recorrente e à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 4º da Resolução retromencionada, com o alerta de que ainda pende de apreciação o mérito do pedido em apreço; III - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para análise do mérito do recurso. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0179/99 (apenso o de nº 082.004.556/98) - Aposentadoria de CARLOS JOSÉ MENDES DE ARAÚJO-SE. - DECISÃO Nº 2140/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 dias, adote as providências a seguir indicadas, necessárias ao saneamento do processo: I) retificar o ato de fls. 36-apenso, para fazer constar a fundamentação dos décimos incorporados, resultante da transformação de quintos, a saber: o art. 7º da Lei nº 1004/96, o art.4º da Lei nº 1141/96 e parágrafo único do art. 4º da Lei nº 1864/98, tendo em vista o entendimento desta Corte exarado no Processo nº 3871/96, mediante a Decisão nº 3395/99; II) informar à jurisdicionada que o servidor faz jus ao cálculo do valor da vantagem décimos com base na

retribuição (vencimento percebido + representação mensal), a teor da Decisão nº 3395/99, exarada no Processo nº 3871/96.

PROCESSO Nº 0180/99 (apenso o de nº 082.004.692/98) - Aposentadoria de DAGO-BERTO RODRIGUES DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 2141/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) determinar o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal para que, no prazo de 60 dias, adote as providências a seguir indicadas, necessárias ao saneamento do processo: a) retificar o ato de fls. 25-apenso, para fazer constar na fundamentação dos décimos incorporados o art. 7º da Lei nº 1004/96, o art.4º da Lei nº 1141/96 e o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 1864/98, tendo em vista o entendimento desta Corte exarado no Processo nº 3871/96, mediante a Decisão nº 3395/99; b) informar quais as atividades desenvolvidas pelo servidor enquanto lotado no DP/DGA Convênio Fundação Universidade de Brasília -UNB, especialmente se elas eram pertinentes ao exercício do magistério, uma vez que o referido tempo foi ponderado conforme prescrito na Lei nº 1864/98; c) juntar cópia autenticada de certidão de tempo de serviço, emitida pelo órgão competente da Secretaria de Educação de Marília, comprobatória do tempo averbado para fins de aposentadoria e anuênio, relativos ao período de 1º/03/1969 a 28/09/1972, onde conste, de forma discriminada, o tempo de efetivo exercício do servidor; II) informar à jurisdicionada que o servidor faz jus ao cálculo do valor da vantagem décimos, resultante de transformação de quintos, com base na retribuição (vencimento percebido + representação mensal), a teor da Decisão nº 3395/99, exarada no Processo nº 3871/96.

PROCESSO Nº 0964/99 (apenso o de nº 082.007.951/98) - Aposentadoria de MARCINA DE MACEDO COUTO-SE. - DECISÃO Nº 2142/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal para que, no prazo de 60 dias, adote as providências a seguir indicadas, necessárias ao saneamento do processo: I) anexar os documentos referentes à incorporação da Gratificação de Alfabetização no percentual de 2%, segundo os termos da Lei nº 654/94, haja vista que a referida parcela foi incorporada aos proventos, conforme consta do SIGRH; II) elaborar novo Abono Provisório, em substituição ao de fl. 31 apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, a fim de calcular a Parcela Autônoma I sobre o valor integral da Gratificação de Titularidade, atentando para o reflexo sobre as demais parcelas e para o disposto no item I; III) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0973/99 (apenso o de nº 082.006.461/98) - Aposentadoria de EULANIR DE SOUZA FERREIRA-SE. - DECISÃO Nº 2143/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal para que, no prazo de 60 dias, adote as providências a seguir indicadas, necessárias ao saneamento do processo: a) retificar o ato de fls. 30/31-apenso, para complementar a fundamentação legal da vantagem quintos transformada em décimos, incluindo o art. 7º da Lei nº 1004/96, combinado com o art. 4º da Lei nº 1141/96 e parágrafo único do art. 4º da Lei nº 1864/98; b) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 22 apenso, levando em conta que a ponderação do tempo de serviço nos termos da Lei nº 1864/98 deverá incidir apenas sobre o período em que a servidora atuou no magistério, ou seja, de 25/03/1985 a 09/08/1998; c) recalcular o percentual da Gratificação de Regência de Classe, excluindo de sua base de cálculo o período de 19/01/76 a 24/03/85, prestado no cargo de Auxiliar Administrativo; d) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 19 apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, a fim de adequar o percentual da GRC ao apurado na letra “c”, atentando para o disposto na letra “a”, que interfere na proporcionalidade dos proventos; e) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 1720/99 (apenso o de nº 052.000.049/99) - Aposentadoria de ELIEL FREIRE DE MEDEIROS-PCDF. - DECISÃO Nº 2144/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Polícia Civil do DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato de concessão de fl. 25 - do Processo nº 0052.000049/99, no pertinente ao interessado, para excluir de sua fundamentação legal o art. 40, item III, §§ 1º e 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, e incluir o art. 40, §§ 4º e 8º, da mesma Carta, alterado pela Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998; b) juntar aos autos cópia autenticada dos atos de nomeação e dispensa dos cargos comissionados exercidos pelo servidor ou do Boletim de Serviço onde tais atos foram publicados, conforme informações constantes nos documentos de fls. 18/22 do Processo nº 00052.000049/99, concernentes à incorporação das vantagens previstas na Lei nº 1.004/96 (décimos),

ou indicar a data e a página do Diário Oficial do DF em que tenham sido publicadas. Na ausência desses atos ou de publicação no DODF, juntar cópia autenticada das respectivas fichas financeiras e/ou contracheques, uma vez que as peças processuais que integram o processo mostram-se insuficientes para certificar o direito a tal incorporação; c) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 26/27 do Processo nº 0052.000049/99, a fim de fazer constar todas as licenças concedidas, conforme documento à fl. 09 do mesmo processo; d) acostar aos autos cópia autenticada do último demonstrativo de pagamento percebido em atividade pelo servidor; e) tornar sem efeito o documento substituído; II - alertar a jurisdicionada que: a) em conformidade com o item 4.1.2 da Decisão TCDF nº 3395/99, as parcelas de décimos incorporadas até 31/07/96 (Lei nº 1004/96) deveriam ser calculadas sobre a retribuição, entendendo como tal a soma do vencimento percebido acrescido da representação mensal do cargo comissionado incorporado; b) no tocante à averbação, para fins de aposentadoria, de 1.295 dias, referentes ao interregno de 04/12/1970 a 20/06/1974, prestados ao Ministério das Minas e Energia, como Torneiro Mecânico, certificados pelo documento de fl. 16 do Processo nº 00052.000049/99, emitido pelo INSS, se o servidor juntar certidão própria do órgão que comprove a prestação dos serviços na qualidade de servidor público, esse tempo poderá ser computado também para fins de adicionais.

PROCESSO Nº 2341/00 (apensos os de nºs 504/01 e 040.003.427/00) - Pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, formulado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para cumprimento da determinação constante do item VI da Decisão nº 561/03. - DECISÃO Nº 2145/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 238/03-DAL (fl. 226), e conceder a prorrogação de prazo, por 30 dias, a contar do conhecimento desta decisão, para que o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal dê cumprimento ao item VI da Decisão Plenária nº 561/03; II) reiterar à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal os termos do item V da decisão mencionada no item anterior, para cumprimento em 30 dias.

PROCESSO Nº 1589/01 (apenso o de nº 052.000.918/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Civil do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízo causado ao erário, decorrente do extravio de bens. - DECISÃO Nº 2146/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento do Processo TCE nº 052.000.918/01; II) considerar encerrada a tomada de contas especial, com a absorção pelo erário distrital do prejuízo apontado nos autos; III) determinar a baixa na inscrição de responsabilidade objeto da Nota de Lançamento nº 1272/2001; IV) autorizar a devolução do processo apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0438/02 - Aposentadoria de VANILDO NUNES-TCDF. - DECISÃO Nº 2147/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que tange à forma de cálculo do ATS, que incide sobre a Gratificação de Desempenho das Atividades Auxiliares de Controle Externo, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0684/02 (apensos 4 volumes) - Exame dos balancetes trimestrais, exercício de 2002, da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde – FEPECS, vinculada diretamente à Secretaria de Saúde do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2148/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento dos balancetes trimestrais, exercício de 2002, da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde - FEPECS; b) alertar a jurisdicionada sobre: b.1) a necessidade da remessa tempestiva dos documentos mencionados no inciso III, do art. 113, do Regimento interno; b.2) a correta apropriação das despesas referentes a encargos sociais-INSS (3.1.90.13.00), lançados indevidamente na conta de Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil (3.1.90.11.00), conforme Notas de Empenho nºs 2002NE00003, 21, 38, 52, 55, 83, 86, 121, 151, 2181, 192, 197, 212, 214, 215, 222, 242, 254, 256, 257; c) autorizar a apensação dos autos ao processo de Tomada de Contas Anual da FEPECS, exercício de 2002.

PROCESSO Nº 0342/03 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal para cumprimento das Decisões nºs 1681 e 1682/03. - DECISÃO Nº 2110/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento dos Ofícios nºs 580 e 083/03-DETRAN/DF, bem como do

novo edital de Concorrência nº 03/03, relevando o atraso verificado; b) prorrogar o prazo, por 5 (cinco) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para que o Departamento de Trânsito do Distrito Federal cumpra a Decisão nº 1681/03, no que tange às impropriedades objeto do item II, alíneas a, b, d, f, g e h.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 2061/83 - Revisões dos proventos da aposentadoria de JOSÉ MACHADO SOBRINHO-SGA. - DECISÃO Nº 2149/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as revisões em exame; II - determinar à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa - SGA a adoção das providências porventura necessárias à reversão de eventual crédito efetuado após o falecimento do servidor, fazendo constar dos autos a providência adotada, que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 4757/93 - Integralização da pensão civil concedida a MARISTÉIA ALVES DO PRADO e outras-BELACAP. - DECISÃO Nº 2150/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a concessão sob exame, determinando ao Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em auditoria: I - elaborar título de pensão, em substituição ao de fl. 75, para calcular as parcelas com base no vencimento referente à Classe Única, Padrão VI, haja vista mudança de Padrão ocorrida em função da edição do Decreto 13.166/91, conforme consta no ato de retificação publicado em 08/12/99 (fls. 71/72); II - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 5017/98 (apenso o de nº 082.006.069/98) - Aposentadoria de LIM HANG LAN NOGUEIRA-SE. - DECISÃO Nº 2151/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99; II - alertar a jurisdicionada que a servidora faz jus à contagem do tempo averbado, prestado à Fundação Universidade de Brasília, atestado pelas certidões de fls. 6/11 - apenso, para fins de adicional por tempo de serviço, haja vista que a interessada ingressou na Administração Distrital na vigência da Lei n.º 1.711/52.

PROCESSO Nº 0101/99 (apenso o de nº 052.001.112/98) - Aposentadoria de VALDIR DA SILVA MOURA-PCDF. - DECISÃO Nº 2152/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2246/99 (apenso o de nº 082.016.877/98) - Complementação da aposentadoria de MARIA JOSÉ FERREIRA CARLOS-SE. - DECISÃO Nº 2153/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu reformar a Decisão nº 7.248/01, que considerou ilegal a concessão da complementação de proventos de aposentadoria da interessada, porquanto se apresenta legal em decorrência da Decisão nº 3974/02, na qual o Tribunal reviu seu entendimento. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 3359/99 - Auditoria realizada pela 2ª Inspeção de Controle Externo na Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal, em cumprimento ao Plano Geral de Ação para 1999. - DECISÃO Nº 2154/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento do Of. nº 466 GAB-STDH/2002, acostado às fls. 553/554, e da Informação de nº 027/02; II. aplicar, por descumprimento de decisão do Tribunal, a multa prevista no inc. VIII do Art. 182 do Regimento Interno/TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 03/99, no valor de R\$ 1.253,60 (um mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), à autoridade citada no § 10 constante de fl. 557, sem prejuízo da deliberação seguinte; III. determinar ao atual Secretário de Trabalho e Direitos Humanos que, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhe à Corte as providências adotadas em atendimento à Decisão nº 2624/2002, alertando que o descumprimento da presente determinação pode ensejar a aplicação das penalidades previstas nos artigos 57, incs. IV e VII, e 60 da Lei Complementar nº 01/94; IV. autorizar o encaminhamento de cópia da Informação nº 027/2002 e desta decisão à Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos - STDH.

PROCESSO Nº 0151/01 (apenso o de nº 2536/00) - Representação da 1ª Inspeção de Controle Externo, informando acerca do não-atendimento à diligência determinada no Despacho Singular nº 263/02-GCJF, a ser procedido pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2112/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. determinar à SEFP que informe o nome do responsável, no prazo de 5 (cinco) dias, pelo descumprimento do Despacho Singular nº 263/02-GCJF, para fim de aplicação da multa prevista no art. 182, inc. V, do RITCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 03/99, c/c o art. 57, inc. IV, da Lei Complementar nº 1/94, haja vista a não conclusão dos trabalhos de controle interno relativos a TCE e a falta de remessa do Processo nº 054.001.055/00; II. alertar a SEFP que, além da aplicação das sanções contidas no artigo 57, inciso IV, da LC nº 1/94, em caso de descumprimento de decisões plenárias, há a possibilidade de inabilitação, por um período de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, entre outras, com possíveis reflexos nas contas anuais; III. cientificar a Corregedoria-Geral do Distrito Federal acerca desta deliberação plenária para que tome as providências de sua alçada relacionadas ao resultado da apuração a que se refere o Processo nº 054.001.055/00.

PROCESSO Nº 1428/02 - Estudos especiais realizados em cumprimento à Decisão 1080/2002, tendentes a firmar melhor orientação sobre a aplicação do art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, e possível edição de súmula específica. - DECISÃO Nº 2155/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, nos termos do art. 107 do Regimento Interno desta Corte, acolher a proposta de edição de enunciado da Súmula, adotando o seguinte teor: Art. 24, inc. XIII, da Lei nº 8.666/93. Dispensa de licitação. Na aplicação do inc. XIII do art. 24, da Lei nº 8.666/93, atendidos os demais requisitos que a norma indica, deve ser comprovada, especificamente, a estrita compatibilidade e pertinência entre o objeto a ser contratado e o objetivo social da instituição que ensejou a reputação ético-profissional, além de demonstrar que essa dispõe de estrutura adequada à suficiente prestação daquele, vedada a subcontratação. Fundamentação: Art. 24, XIII, da Lei de Licitações. Item V da Decisão nº 1.080/02, no Processo nº 1.277/98. Tribunal de Contas da União. Processos TC nº 018.021/2000-0 e 009.802/1999-1 e Súmula nº 222/TCU. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o relatório/voto do Relator (Anexo II).

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 4589/95 - Reforma de FRANCISCO MARTINS PORTELA-PMDF. - DECISÃO Nº 2156/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa dos autos em diligência junto à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I) apresentar informações adicionais e/ou documentos comprobatórios acerca do direito de o inativo perceber a parcela Gratificação de Habilitação Militar – Categoria I no patamar de 110%, fixada dessa forma com base em critério de equivalência, segundo informação registrada no documento de fl. 25; II) providenciar junto ao inativo comprovante de conclusão de curso universitário, com indicação do período de sua duração, o qual possibilitou o acréscimo de 2 (dois) anos ao seu tempo de serviço, com base no artigo 122, inciso III, § 2º, da Lei nº 7.289/84, em face dos requisitos legais presentes nesse dispositivo para tal fim; III) esclarecer acerca do pagamento da parcela Indenização de Compensação Orgânica (10%), conforme visualizado em cópia de contracheque à fl. 36, sendo que, “a priori”, não faria jus o inativo, conforme informação lançada na peça de fl. 25, ratificada pela sua ausência no abono provisório de fls. 33/35; IV) elaborar novo mapa de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 32, no sentido de excluir 30 (trinta) dias computados de forma concomitante, relativo ao período de 11.2.80 a 11.3.80 prestado simultaneamente à Marinha (fl. 22) e à própria PMDF (fl. 23); V) confeccionar, se necessário, novo abono provisório, em substituição ao de fls. 33/35, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, no sentido de adequar os proventos do interessado ao que for apurado em face das medidas corretivas pertinentes aos itens anteriores; VI) tornar sem efeitos os documentos porventura substituídos.

PROCESSO Nº 5708/95 (apenso o de nº 094.000.850/95) - Aposentadoria de FRANCISCO TELES DE SOUZA-BELACAP. - DECISÃO Nº 2157/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar atendido o disposto o item II, alínea “b”, da Decisão nº 8824/1999, reiterada pelo item I, alínea “a”, da Decisão nº 621/2001 e II alínea “d” da Decisão nº 338/2002, proferidas nos autos do Processo nº 2.453/00; b) recomendar ao Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana de Brasília-BELACAP que corrija o cálculo da parcela Adicional por Tempo de Serviço, tendo por referência o que dispuseram os itens III, alínea “a.1”, e V, alínea “d”, da mencionada Decisão nº 338/2002.

PROCESSO Nº 8055/96 - Revisão dos proventos da aposentadoria de JUARES FERREIRA MAXIMINO-TCDF. - DECISÃO Nº 2158/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, com a ressalva de que deixa de manifestar-se acerca da regularidade financeira dos proventos, especificamente no que cinge à forma de cálculo do ATS, que incide sobre a Gratificação de Desempenho das Atividades de Controle Externo, pois está

“sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido nos autos da ADIn n.º 2.135-4-STF, o que faz observando as disposições contidas no item III da Decisão n.º 3.516/2002, exarada nos autos do Processo n.º 3.612/99, e no item I da Decisão n.º 2.270/02, adotada no Processo n.º 178/00, referente à carreira Procurador do Distrito Federal; b) determinar à 4ª Inspeção de Controle Externo que acompanhe a tramitação da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como os efeitos da decisão definitiva que nela vier a ser proferida, objetivando verificar, em futura auditoria, se a Divisão de Recursos Humanos – DRH desta Corte adequou, corretamente, os termos financeiros da concessão ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 4419/98 (apenso o de nº 082.014.316/97) - Aposentadoria de GIVALDA FREITAS-SE. - DECISÃO Nº 2159/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) com fundamento no art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, considerar ilegal a concessão, por insuficiência de requisito temporal para a aposentadoria com proventos integrais, devendo a Secretaria de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, o que será objeto de verificação em futura auditoria; b) alertar a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e a servidora de que poderá ser deferida nova concessão com proventos proporcionais, de acordo com o requerido à fl. 24-apenso, tendo por fundamento o disposto na Lei n.º 1.864/98 e na Decisão n.º 2.698/2001.

PROCESSO Nº 4599/98 (apenso o de nº 082.005.217/98) - Aposentadoria de MARIA DO CARMO NEVES DO NASCIMENTO-SE. - DECISÃO Nº 2160/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou a baixa dos autos em diligência junto à Secretaria de Estado de Educação, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato de fl. 26 - apenso, alterado pelo ato de fl. 45 - apenso, objetivando inserir em sua fundamentação os artigos 7º da Lei nº 1.004/96 e 4º da Lei nº 1.141/96, bem como o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 1.864/98; b) alertar a jurisdicionada que a parcela “Adicional Décimos” pode ser calculada pelo valor da retribuição do DF-06, ou seja, pela soma do valor percebido mais a representação mensal do referido cargo, de acordo com o entendimento que deflui da Decisão nº 3395/99. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1227/99 (apenso o de nº 053.000.594/98) - Reforma de RONIE PEREIRA VIEIRA-CBMDF. - DECISÃO Nº 2161/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1317/01 - Pedidos de reexame da Decisão nº 410/2003, interpostos pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP e por ERI RODRIGUES VARELA e outros. - DECISÃO Nº 2162/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) conhecer dos Pedidos de Reexame interpostos pela TERRACAP às fls. 129/145 e, em conjunto, pelos Srs. ERI RODRIGUES VARELA, FRANCISCO SEBASTIÃO MORAIS e JUVENAL ANTUNES PEREIRA, signatários da peça de fls. 151/165, contra a Decisão-TCDF nº 410/2003, nos termos do artigo 47 da Lei Complementar nº 01/94, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante o artigo 1º da Resolução-TCDF nº 113/99, alterada pela Resolução-TCDF nº 121/00 c/c o artigo 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001; II) dar ciência desta deliberação plenária à TERRACAP e aos demais recorrentes nominados no item anterior, comunicando-lhes que ainda pende de apreciação o mérito do recurso, tudo conforme as disposições do artigo 4º da Resolução-TCDF nº 113, de 14.12.1999, com a redação dada pela Resolução-TCDF nº 121, de 28.11.2000; III) determinar a devolução dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para a análise de mérito dos recursos.

PROCESSO Nº 1143/02 - Resultado da auditoria, referente ao 3º trimestre do ano transato, levada a efeito no Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana, com o intuito de colher as informações relativas ao pessoal inativo e pensionistas vinculados ao jurisdicionado. - DECISÃO Nº 2163/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento do resultado da Auditoria de Regularidade levada a efeito no Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal (3º trimestre do ano de 2002), voltada para a verificação dos processos de aposentadorias, pensões e respectivas revisões que lhe são vinculados; b) com fundamento no art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 01/94, autorizar o envio de cópia do relatório referente à auditoria ao Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal, com o objetivo de auxiliá-lo na implementação das providências a seguir indicadas ou, se preferir, oferecer as devidas justificativas para a prática dos atos havidos, em princípio, como irregulares: b.1) atualizar as Fichas de Cadastro Financeiro de todos os inativos e pensionistas, de forma a retratar a evolução funcional e as reais situações conjunturais, utilizando, de preferência, Sistema Informatizado; b.2) manter controle dos prazos das

diligências determinadas pelo Tribunal, observando o que dispõe o artigo 200, § 1º da Resolução nº 38, de 30 de outubro de 1990, formalizando, quando for o caso, os pedidos de prorrogação de prazo; b.3) corrigir o valor dos proventos de ARISTEIA TEIXEIRA ILDA (Processo TCDF nº 3.056/1996 - GDF nº 94.000.022/1996), de modo a calculá-los com base na proporcionalidade de 27/30 e incluir na base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço - ATS, a parcela de Complementação do Salário Mínimo; b.4) recalcular a parcela de ATS, considerando como base de cálculo o Vencimento Básico + Complementação do Salário Mínimo + Abono (Decreto nº 20.041/99 P 28,86% - calculado sobre o valor do Salário Mínimo) nas seguintes concessões: AUGUSTA PEREIRA DOS SANTOS (Processo TCDF nº 570/2001 - GDF nº 30.006.114/2000); DELCIDES JOAQUIM RIBEIRO (Processo TCDF nº 755/2001 - GDF nº 94.001.091/1999), FRANCISCO JONAS DE SOUSA (Processo TCDF nº 1.098/2001 - GDF nº 94.000.297/2000) e MANOEL ADIODATO DA COSTA (Processo TCDF nº 1.353/2000 - GDF nº 94.000.842/1999); b.5) refazer o cálculo da parcela relativa ao ATS percebido por MARIA CLEIDE DA SILVA ALMEIDA e de FLAVIO BORGES DE OLIVEIRA (pensionistas vitalício e temporário da pensão instituída por ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA - Processo TCDF nº 4.130/1994 - GDF nº 94.000.346/1994), para considerar a base de cálculo como sendo o Vencimento Básico acrescido do Abono criado pelo Decreto nº 20.041/99 (28,86%); b.6) providenciar a exclusão da parcela de ATS calculada no valor de R\$ 5,71, paga em duplicidade na concessão deferida à MARIA DE JESUS ALVES (Processo TCDF nº 648/1997 - GDF nº 30.007.853/1996), bem como a exclusão, por apostilamento, se ainda não o fez, do beneficiário temporário GEOVÂNIO GOMES ALVES, por ter atingido a maioria em 15.11.96, ou, se for o caso, junte aos autos de pensão os correspondentes comprovantes do direito à continuidade do benefício, nos termos previstos no art. 217, inciso II, alínea “a”, “in fine”, da Lei Federal nº 8.112/90; b.7) confeccionar novo Título de Pensão, em substituição ao de fl. 72 do processo de pensão referente à concessão deferida à ILDA BARBOSA DE OLIVEIRA (Processo TCDF nº 3.081/1993 - GDF nº 94.000.925/1992), para calcular as parcelas que o integram com base na tabela salarial vigente na data de falecimento do ex-servidor VALDIVINO ANTONIO DE OLIVEIRA (novembro/1991), em reiteração ao item III, da Decisão TCDF nº 2283/2002 e, no que se refere ao pagamento atual, corrija o valor da parcela relativa ao ATS, calculando-o sobre o Vencimento Básico, acrescido do Abono (Decreto nº 20.041/99 P 28,86%); b.8) incluir no quantum da pensão destinada a TIAGO DA SILVA VIEIRA LIRA (Processo TCDF nº 4038/1993 - GDF nº 94.001.136/1992) a parcela Complementação do Salário Mínimo, a qual deverá compor a base de cálculo das demais parcelas, nos termos da Decisão TCDF nº 338/2002; b.9) remeter ao Tribunal o Processo GDF nº 94.001.386/1998, de interesse de LEONARDO DECINA LATERZA, para apreciação do ato de revisão publicado em 26.07.2001; c) tomar conhecimento dos valores efetivamente ressarcidos ao erário em cumprimento estatuído em diversas decisões plenárias, bem como das justificativas apresentadas pela jurisdicionada quanto ao não atendimento de diligências nos prazos fixados; d) orientar ao jurisdicionado que, ao dar atendimento ao disposto nas Decisões nºs 2.111/2001 e 6.118/1998, de interesse de FIDELIS BATISTA LEITE e MARIA DE JESUS ALVES, verifique a possibilidade dispensar o ressarcimento ao erário de que cuidam, desde que presentes as seguintes condições autorizadoras da medida de que se cogita, quais sejam: a boa-fé de quem recebeu, o erro de interpretação da lei pelo órgão competente, a presunção de legalidade do ato administrativo, o caráter alimentar dos estipêndios, bem assim o princípio da segurança jurídica; e) determinar a inclusão, em futura auditoria dos processos relativos às concessões de JOB ADÃO CASSIANO (Processo TCDF nº 4.266/1997 - GDF nº 30.002.799/1997), MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES (Processo TCDF nº 2.315/1997 - GDF nº 30.009.445/1996) e MARIA PEREIRA DOS SANTOS PIRES (Processo TCDF nº 4.584/1998 - GDF nº 94.000.964/1998), que não foram disponibilizados para análise; f) alertar o jurisdicionado para o teor das Decisões nºs 4/2003 e 2.100/2002; g) fixar prazo de 60 (sessenta) dias para atendimento das medidas saneadoras de que cuida o referido voto.

PROCESSO Nº 1611/02 (apenso o de nº 052.001.153/02) - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Polícia Civil do Distrito Federal, para o cumprimento da diligência objeto do Despacho Singular nº 059/2003. - DECISÃO Nº 2164/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 128/CPC, acostado à fl.13; II - conceder à Polícia Civil do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para dar cumprimento à diligência objeto do Despacho Singular nº 059/2003 - CRR, consistente em informar a esta Corte o andamento da ação judicial que permitiu as nomeações dos servidores EMERSON PINTO DE SOUZA e ROBINSON PEREIRA VALADÃO, para o cargo de Perito Criminal, e de JAYDER WILKER SILVA e ALDO CLEMENTE OLIVEIRA, para o cargo de Papiloscopista Policial, decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 01/2000-PCDF, publicado no DODF de 29.09.2000, indicando se já ocorreu ou não o trânsito em julgado dessa ação, e, em caso positivo, informar se a decisão final foi favorável ou não à permanência dos impetrantes; III - determinar a devolução dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1874/02 - Pensão vitalícia concedida a LAURA MACÊDO MAXIMINO-TCDF. - DECISÃO Nº 2165/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta

a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, com a ressalva de que deixa de manifestar-se acerca da regularidade financeira dos proventos, especificamente no que cinge à forma de cálculo do ATS, que incide sobre a Gratificação de Desempenho das Atividades de Controle Externo, pois está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido nos autos da ADIn n.º 2.135-4-STF, o que faz observando as disposições contidas no item III da Decisão n.º 3.516/2002, exarada nos autos do Processo n.º 3.612/99, e no item I da Decisão n.º 2.270/02, adotada no Processo n.º 178/00, referente à carreira Procurador do Distrito Federal; b) determinar à 4ª Inspeção de Controle Externo que acompanhe a tramitação da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como os efeitos da decisão definitiva que nela vier a ser proferida, objetivando verificar, em futura auditoria, se a Divisão de Recursos Humanos – DGA desta Corte adequou, corretamente, os termos financeiros da concessão em exame ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
PROCESSO Nº 3941/96 - Resultado de Auditoria Programada levada a efeito na Secretaria de Turismo do Distrito Federal objetivando a análise das rotinas de trabalho concernentes à concessão de aposentadorias e pensões. - DECISÃO Nº 2166/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 8987/96; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2933/99 (apenso o de nº 030.009.126/97) - Pedido de reexame da Decisão nº 812/2003 formulado por MARIA DE FÁTIMA MARQUES PINTO OSÓRIO e ANTÔNIO CARLOS PAULINO DE QUEIROZ-SCS. - DECISÃO Nº 2167/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer do recurso interposto (fls. 148/168), atribuindo-lhe efeito suspensivo; II - determinar o retorno dos autos à 2ª ICE, para o exame de mérito e a conseqüente comunicação aos interessados.

PROCESSO Nº 3138/99 (apensos 2 volumes) - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pela não-aprovação das demonstrações financeiras da Companhia Imobiliária de Brasília, relativas à prestação de contas do exercício de 1998. - DECISÃO Nº 2168/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou à Corregedoria Geral do Distrito Federal que, no prazo de trinta (30) dias, encaminhe a TCE tratada no Processo nº 030.005.462/99, alertando o seu dirigente que a demora no cumprimento de determinações da Corte pode acarretar a aplicação de sanções.

PROCESSO Nº 0562/01 - Contrato celebrado entre a Secretaria de Comunicação Social do Distrito Federal e a empresa MRM Informática e Representações Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de digitalização de recortes de jornais, com gravação em CD-Room etc., com inexigibilidade de licitação. - DECISÃO Nº 2169/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das justificativas apresentadas às fls. 199/206, considerando-as improcedentes; II - determinar à Corregedoria-Geral do Distrito Federal na forma do art. 3º, inciso III, da Lei nº 3.105, de 27 de dezembro de 2002, que instaure processo administrativo, cumulado com tomada de contas especial, para que, ouvidos os responsáveis, em especial o executor do contrato, sejam apuradas a infringência de normas legais de natureza orçamentário-financeiras, o “quantum” efetivamente produzido em serviços pela contratada em prol da Secretaria de Comunicação Social a preços de mercado então vigentes e o real prejuízo causado ao Erário, para fins de ressarcimento por quem lhe deu causa; III - autorizar o envio de cópia da Instrução e do Parecer do Ministério Público à d.ª Corregedoria-Geral do Distrito Federal, com a finalidade de subsidiar os trabalhos da Comissão encarregada das apurações; IV - determinar o retorno dos autos à 2ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 0251/02 (apenso o de nº 150.000.648/00) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Cultura do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes da não prestação de contas de recurso transferido pelo Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2170/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial; II - determinar a citação da empresa Cantares Promoções Culturais Ltda., por intermédio do seu Diretor, Sr. Marcos Vinício Lemos, para apresentar defesa sobre os fatos apurados nos autos, ou, se preferir, recolher a importância devida no montante indicado às fls. 30-verso, devidamente atualizado; III - autorizar o encaminhamento dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 1212/02 - Representação nº 13/02-MF, do Ministério Público junto ao Tribunal, acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 2.963, de 26.04.02, que disciplina o instituto da reversão no serviço público do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2171/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 80/2002-CF, dos documentos de fls. 43/46 e do resultado da auditoria; II) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras

avertidas. Declarou-se impedido de atuar neste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por ter participado, na condição de Deputado Distrital, da elaboração da Lei nº 2963/02.

Após o relato do Conselheiro JORGE CAETANO, o Presidente em exercício, Conselheiro ÁVILA E SILVA, para relatar os processos de sua responsabilidade, passou a direção dos trabalhos ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, reassumindo-a em seguida.

Encerrada a fase de julgamento de processos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária, realizada a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria administrativa.

Continuando, o Presidente em exercício concedeu a palavra ao Conselheiro JACOBY FERNANDES, que fez os seguintes pronunciamentos, solicitando o seu registro em ata, no que teve a aprovação do Plenário:

a) “Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhora Procuradora-Geral e demais presentes, É com satisfação que noticio aos senhores que o Governador do Distrito Federal, resolveu agraciar com a Medalha “ALFERES JOAQUIM JOSÉ DA SILVA XAVIER - TIRADENTES”, da Polícia Militar do DF, várias autoridades e servidores do DF, o qual destaco os nomes do nosso nobre Conselheiro Paulo César Ávila e Silva e do Procurador-Geral do MPDFT e ex-servidor desta Casa, José Eduardo Sabo Paes.

Implica tal distinção no reconhecimento aos relevantes serviços prestados à sociedade civil e à Polícia Militar do Distrito Federal.

Recebam este singelo ato de congratulação como dever de reconhecimento à prática profissional de Vossas Excelências na atuação diária, ao qual presumo todos aderem.

Parabéns ao Conselheiro Ávila e Silva.

Requeiro ao Plenário que seja autorizada a cientificação ao outro homenageado.

Obrigado a todos!”

b) “Publicação do livro:

“Processo Disciplinar - Em 50 Questões”, de autoria do professor de Direito Administrativo da Universidade Católica de Brasília, LÉO DA SILVA ALVES, pela Editora Brasília Jurídica.

Esta obra visa responder 50 questões compiladas ao longo da rotina do magistério do autor, sobre a parte operacional de um processo administrativo disciplinar, orientando membro de comissão, consultores jurídicos e autoridades julgadoras.

Requeiro ao Plenário que seja autorizada a cientificação do interessado e da editora.

Obrigado a todos.”

Nada mais havendo a tratar, às 17h45, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 62 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente em exercício, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

ÁVILA E SILVA, RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO, JACOBY FERNANDES, RENATO RAINHA, PAIVA MARTINS e MÁRCIA FARIAS.

Anexo I da Ata nº 3745

Sessão Ordinária de 13.5.03

PROCESSO Nº : 1457/01 (B) (Volumes I, II e III, Anexo I)

APENSO Nº : 213/03

ÓRGÃO DE ORIGEM : SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL/NOVACAP

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO

EMENTA

Representação da AWA - Construções e Montagens Ltda. contra o Edital da Concorrência nº 10/2001 relativo à concessão de serviços públicos precedida de obra pública nos cemitérios do Distrito Federal. Inspeção realizada na NOVACAP. Abertura e julgamento das propostas em favor do Consórcio DCB. Representação de Parlamentar. Ação Judicial pela anulação do certame. Manifestação do Parquet. Determinação. Audiência da jurisdição. Levantamento do caráter confidencial dos autos. Ciência ao Parlamentar denunciante e ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Informações da NOVACAP. Representação de interessado. Manifestação do Parquet. Argumentos insuficientes. Determinação à Secretaria de Ação Social. Fornecimento de cópia. Remessa de cópias para subsidiar o cumprimento da decisão. Audiência de responsável. Retorno dos autos à 2ª ICE.

RELATÓRIO

O presente processo trata da Representação da AWA - Construções e Montagens Ltda., de 21/11/01, fls. 01/121, contra o Edital da Concorrência nº 10/2001 da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, relativo à concessão de serviços públicos precedida de obra pública nos cemitérios do Distrito Federal, em face das ilegalidades e impropriedades apontadas: Na última apreciação, em 01/08/02, este egrégio Plenário, pela Decisão nº 102/2002, fls. 270/271, dentre outras providências, resolveu:

“... II - determinar à jurisdição, com fundamento no art. 45 da Lei Complementar nº 01/94, que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei - art. 49 da Lei 8.666/93 -, em função das seguintes ilegalidades apuradas: a) inexistência, no projeto básico, de informações técnicas com nível de precisão adequado para caracterizar as obras de engenharia a serem realizadas (as novas edificações e, especificamente, a ampliação e reforma das

existentes) e o objeto da concessão, para assegurar a elaboração de proposta e permitir a avaliação da razoabilidade e exequibilidade da tarifa cotada e, ainda, de orçamento detalhado que expressasse a composição de todos os custos unitários (inciso IX do art. 6º c/c § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93, e, ainda, com o inciso XV do, art. 18 da Lei nº 8.987/95); b) critério de julgamento de melhor técnica desprezando a qualidade técnica da proposta (inciso I do art. 46 da Lei nº 8.666/93); c) inoportunidade de audiência pública, em razão do erro de previsão de faturamento contido no projeto básico (art. 39 da Lei nº 8.666/93); d) falta de indicação de metas; da descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço; dos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço e dos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária (incisos I e II do art. 18 e incisos III e XI do art. 23 da Lei nº 8.987/98); III - autorizar: a) o levantamento do caráter confidencial conferido aos autos; b) a audiência da jurisdição para apresentar razões de justificativa, no prazo de 30 (trinta) dias, em razão das ilegalidades mencionadas no item anterior; c) seja dada ciência ao Deputado Distrital Wasny Nakle de Roure, signatário da representação oriunda da Câmara Legislativa do Distrito Federal, e ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios desta decisão; ...”

Pelo Ofício nº 375/2002-P/AA, de 09/09/02, o Presidente em exercício deste Tribunal enviou ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios cópia destes autos, em atendimento ao pedido formulado por intermédio do Ofício nº 1922/2002-PRODEP, de 29/08/02, fls. 280/282.

A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, em atendimento ao determinado no item II da decisão já mencionada, prestou informações pelo Ofício nº 555/2002, de 26/09/02, e anexos, fls. 283/362.

Em 13/11/02, Aloísio Bittar de Rezende encaminhou a Representação de Ilegalidade de ato administrativo praticado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP e pelo Secretário de Estado da Ação Social – SEAS, fls. 363/519, referente à outorga de concessão de serviço público vinculada à transferência de patrimônio público.

Examina-se, nesta assentada, o cumprimento da diligência constante do item II da Decisão nº 102/2002 e o pleito relativo à Representação de Ilegalidade.

ÓRGÃO TÉCNICO - A 2ª ICE, pela Informação nº 121/2002, fls. 520/528, ao examinar a extensa documentação acostada aos autos, manifesta-se primeiro sobre as razões de justificativa apresentadas pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, nestes termos:

“...”

8. Inicia a NOVACAP por noticiar à Corte sentença proferida nos autos da Ação Popular retro-mencionada, na qual o Poder Judiciário teria enfrentado a questão tratada nestes autos. Sinaliza, de forma escurrida, com supedâneo em pensamento do Ministro aposentado CÉLIO BORJA, do Supremo Tribunal Federal, que faleceria competência ao Tribunal para apreciar a matéria, tendo em vista que a manifestação do Judiciário ocorreu primeiro. Conclui:

‘Diante das duas Decisões tanto a do Poder Judiciário quanto a dessa Corte de Contas, e considerando os termos da orientação acima transcrita, mesmo não sendo esta Jurisdicionada a Concedente dos serviços objeto da licitação, preocupa-nos à adoção de qualquer decisão imediata, visto à possibilidade de demanda judicial por parte do Consórcio Concessionário, que poderá redundar em prejuízos incomensuráveis à Administração Pública’. (fl. 289/90 - in verbis)

9. Vê-se, portanto, que a NOVACAP formula seus argumentos no sentido de combater a Decisão 102/2002, em vez de cumpri-la.

10. De fato, o tema foi abordado com acentuada similitude nesta Casa e no Judiciário. Isso, contudo, não afasta o quanto decidido por esta Corte de Contas no exercício de suas competências constitucionais. O procedimento licitatório de concessão tratado nos autos está eivado de vícios insanáveis, como se debaterá no decorrer da presente análise, o que conduz à nulidade do procedimento e do contrato decorrente. Os argumentos que darão suporte a nossa opinião serão extraídos da análise pormenorizada das justificativas apresentadas.

11. Assim, a avaliação das justificativas, procedida em seguida, visará propiciar ao nobre Relator do feito decidir quanto à melhor condução para o caso.

12. Quanto ao item ‘II-a’, a jurisdição alegou que o Projeto Básico – Anexo VI conteria todas as informações técnicas requeridas e ressalta, ainda, que não estão contratando empresa somente para construção de obras civis, são obras complementares, para que a concessionária possa desenvolver sua atividade principal.

13. Da análise do Anexo VI, porém, verificamos que os requisitos contidos no art. 6º, IX, c/c O art. 7º, § 2º, ambos da Lei nº 8.666/93, e no art. 18, XV, da Lei nº 8.987/9, não foram atendidos, como: planilhas detalhadas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; indicação da estimativa de custo de manutenção dos cemitérios e de ampliação da vida útil; apresentação das projeções de demanda por serviços de cremação, uso de columbário, e de outros serviços relacionadas à atividade objeto da concessão e a apresentação do preço a ser cobrado pelos serviços de cremação.

14. Com relação ao item ‘II-b’, a jurisdição alegou que o Anexo VII do edital, especialmente os itens 4 e 5, que estabelecem o julgamento da proposta técnica, são claros e precisos quando indicam a forma de julgamento das propostas, considerando a experiência da empresa.

15. A qualidade técnica da proposta, compreendidos a metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados no trabalho, não foi esclarecida no edital, tampouco a

qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a execução. Há, apenas, considerações no Anexo VII a respeito da capacitação e experiência do proponente e proposta de preço, conforme itens 4.1.1 e 6 (fls. 344 e 352). Insuficientes, portanto, os argumentos apresentados.

16. No que tange ao item ‘II-c’, a jurisdição alegou que o valor do negócio jurídico constante do edital é extremamente inferior ao necessário para que ocorra a audiência pública e que houve publicação prévia de ato justificando a conveniência de outorga de concessão, com a caracterização do objeto, área e prazo, por meio do Decreto Distrital nº 22.274/01, publicado no Diário Oficial do DF, em 20 de julho de 2001.

17. Cabe esclarecer que a publicação do mencionado Decreto não afasta ou supre a convocação de audiência pública determinada pela Lei nº 8.666/93. Com relação ao valor do negócio, o edital e o contrato firmado previram o valor total de R\$ 71.943.457,50 (setenta e um milhões, novecentos e quarenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos). A jurisdição, nesta oportunidade, limitou-se a transcrever trecho da Sentença Judicial proferida na Ação Popular, na qual o i. Juiz de Direito manifesta entendimento de que o valor da licitação não ultrapassou o limite legal. Data venia, não concordamos com a conclusão do nobre magistrado, tendo em vista as ponderações contidas no § 74, fl. 214.

18. No que se refere ao item ‘II-d’, a jurisdição alegou que o item 2 do anexo VI do edital traria todos os requisitos exigidos por lei.

19. O item 2 indicado refere-se ao Plano de Ação, onde os requisitos exigidos são elaborados pelos licitantes. Pretendeu-se, então, transferir para os possíveis e futuros interessados, mediante elaboração do Plano de Ação a ser apresentado, a responsabilidade pelo conteúdo e fidedignidade daquilo que, em tese, pretende a Administração com a concessão dos serviços.

20. O poder público não pode almejar transferir serviços de tal repercussão social sem delimitar sua pretensão, definindo objetivos e metas e os critérios de mensuração respectivos. A regra prevista no edital da licitação, de se acolher, com exclusividade, o plano elaborado pela licitante, torna a Administração refém do futuro contratado e desprovida de ferramentas de aferição de atingimento do interesse público. Entende-se, por isso, que o item 2 do Anexo VI não supre a deficiência apontada pelo Tribunal pela Decisão n.º 102/2002, quanto a esse quesito.

“...”

No tocante à representação encaminhada por Aloísio Bittar de Rezende, o órgão instrutivo assim se pronuncia sobre o pleito nela formulado:

“...”

21. Esclarece o signatário da Representação inserta às fls. 450/519 que é autor da ação popular em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, nº 2001.01.1.124880-5, de 28.12.2001, distribuído à 6ª Vara da Fazenda Pública. Alerta que a sentença prolatada (que extinguiu o processo), ainda deve ser confirmada pela instância superior e tem sua validade questionada pelo Ministério Público, que interpôs Recurso de Apelação. Afirma, também, que recorreu da sentença, porém sua apelação está sub judice, quanto ao entendimento acerca de tempestividade, até que seja julgado o Agravo de Instrumento nº 2002.00.2.007.072-5 a cargo da 2ª Turma Cível do TJDF.

22. Ao final, o signatário pede acolhimento da representação, o fornecimento de cópias do processo analisado a qualquer interessado e constituição de auditoria especial para apuração das irregularidades. Requer, ainda, cópia deste processo e arresto do processo n.º 030.001.430/01.

“...”

Por fim, apresenta sua conclusão por meio das seguintes considerações:

“...”

24. Com relação às razões de justificativa apresentadas, verificamos que não houve a apresentação de novos fatos ou documentos. Ao contrário, pretendeu-se afirmar que o Edital e seus anexos conteriam as informações necessárias. Cabe salientar que todos os documentos referidos nas justificativas já se encontravam nos autos e foram apreciados quando da primeira manifestação desta Casa.

25. Quanto à representação do Sr. Aloísio Bittar de Rezende, somos pelo fornecimento das cópias solicitadas. Por outro lado, no que tange à solicitação de auditoria especial, entendemos desnecessário procedimento específico, pois o assunto está sendo amplamente analisado neste feito. Ademais, as irregularidades identificadas no Edital de Licitação são suficientes, no nosso entender, para a nulidade do certame e, conseqüentemente, também do Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº 01/2002. Igualmente, no que se refere à solicitação para arresto do processo n.º 030.001.430/01, entendemos que o Tribunal não deva determiná-lo nesta oportunidade, visando propiciar à Jurisdicionada atender eventual demanda para sanear os autos da Ação Popular em andamento.

26. Quanto ao descumprimento da Decisão n.º 102/2002, no que se refere à anulação da licitação, entende-se possa ser a falta relevada em razão da Ação Popular noticiada e do entendimento externado pela Jurisdicionada.

27. Por outro lado, as justificativas apresentadas pelo Sr. ELMAR LUIZ KOENIGKAN, Diretor Presidente da NOVACAP, não foram suficientes para elidir as irregularidades de que trata o item II da Decisão referida, motivo por que deve ser-lhe aplicada a multa capitulada no art. 57, II, da LC nº 01/94.

28. Por fim, somos por que o Tribunal reitere à NOVACAP o item II da Decisão n.º 102/2002, para cumprimento em 30 (trinta) dias. Considerando que o Contrato foi assinado, entendemos que o Tribunal deva determinar à signatária pelo DF, a Secretaria de Ação Social, que adote providências para anular o ajuste (art. 49, § 2.º, da Lei n.º 8.666/93), vez que seu antecedente de validade, a licitação, foi considerado ilegal por esta Casa.

...”

As sugestões ao Plenário são vistas às fls. 527/528, acolhidas pelos titulares da Divisão de Acompanhamento e da 2ª ICE, fls. 528 e 528-verso.

Em prosseguimento, o titular da 2ª ICE, pelo despacho de fl. 528-verso, em 15/12/02, encaminhou os autos ao douto Ministério Público junto a esta Corte, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “a”, da Resolução - TCDF nº 140/01.

A seguir foi acostado aos autos, fls. 529/566 - sem prévia audiência deste Relator -, o Ofício nº 84/2002-CF da Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira e cópia do Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios contra a sentença proferida no Processo nº 2001.01.1.124880-5, relativamente à concorrência em exame.

Encontrando-se os autos no Ministério Público o titular da 2ª ICE solicitou, por duas vezes, o retorno do mesmo à inspetoria para consulta, por intermédio do Memorando nº 22/2003, de 28/02/2003, e para o fim de apensação do Processo nº 213/2003 a este, pelo Memorando nº 39/2003, de 02/04/2003, fl. 568.

Dessa forma, o Processo nº 213/2003 foi apensado a estes autos, conforme despacho de fl. 569. Nestes autos, a 2ª ICE apresenta, pelo Relatório de Inspeção nº 2.0103.03, fls. 104/111, o resultado da fiscalização realizada, para examinar elementos novos noticiados pela imprensa local assim registrando sua análise e conclusão:

“...

8. Desta feita, possíveis irregularidades denunciadas pela imprensa escrita motivaram nova Inspeção, autorizada às fls. 04/06, cujo trabalho in loco está representado pelas peças de fls. 08/102 dos autos.

9. Lembramos que, em 14/12/2001, homologou-se a Concorrência nº 10/2001 e, em 21/12/2001, adjudicou-se seu objeto ao Consórcio DCB, constituído pelas empresas DINÂMICA - Administração, Serviços e Obras Ltda., CONTIL - Construção e Incorporação de Imóveis Ltda. e BRASÍLIA - Empresa de Serviços Técnicos Ltda. (fls. 33 e 37).

10. Posteriormente, a representante legal do Consórcio DCB, Sra. ELIANA MARIA PASSOS PEDROSA, com base no artigo 20 da Lei 8.987/95 e cláusula 9.5 do Instrumento denominado ‘Compromisso de Constituição de Consórcio’, solicitou à Secretaria de Ação Social autorização de abertura de empresa para assinatura do respectivo contrato (fl. 35).

11. Para o pleito, apresentou inscrição provisória do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e Contrato Social de constituição da firma ‘CAMPO DA ESPERANÇA SERVIÇOS LTDA.’, de 02/01/2002, com capital social de R\$10.000,00 (dez mil reais), tendo por proprietárias as firmas DINÂMICA 69%, CONTIL 30% e BRASÍLIA 1% (fls. 38/43). Posteriormente, houve alteração contratual ficando a seguinte composição: CONTIL 55% e DINÂMICA 45% (fls. 64/67).

12. A assinatura de contrato com a Campo da Esperança foi autorizada em 13/02/2002 pelo Secretário de Ação Social, Sr. GUSTAVO AUGUSTO AURNHEIMER RIBEIRO e concretizada na mesma data (fl.44 e 59).

13. Referido Ajuste foi estimado no montante de R\$71.943.457,50, sendo R\$24.388.832,09 para o lote I e R\$47.554.625,41 ao lote II, com duração do contrato de 10 anos (fls. 45/59).

14. Verificamos que a empresa Campo da Esperança sofreu pena de advertência em 14/01/2003 e notificação de multa em 14/02/2003, por desídia no cumprimento das obrigações contratuais. Todavia, a aplicação da penalidade não foi concretizada em virtude do atendimento das exigências feitas pela Secretaria de Ação Social (fls. 68/73).

15. Verificou-se em Inspeção que, por sentença prolatada em 16/04/2002 pelo juízo da Sexta Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, em sede de Ação Popular, ficou mantida, até decisão ulterior, a tabela de preços de serviços cobrados pelos cemitérios do Distrito Federal, estabelecida pela Lei nº 264, de 14/12/99, praticada pelo GDF antes da licitação em foco (fls. 74/81).

16. Verificamos, também, que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) - Quarta Promotoria de Defesa do Patrimônio Público Social, impetrou Ação Civil Pública nº 10370-8/03, pugnano pela nulidade do Contrato de Concessão de Serviços Públicos em baila.

17. Referida Ação está alicerçada nos seguintes pontos:

- não há, no Edital, autorização para que o consórcio vencedor se constituísse em pessoa jurídica: ‘A empresa Licitante ou consórcio, deverá estar organizada a ter condições para exercer todas as tarefas técnicas e administrativas exigidas para o desempenho das atividades, além de ter condições plenas de alocar facilidades, bem como pessoal qualificado próprio em todos os níveis exigidos, no momento em que for necessário.’ (fl.85);

- o contrato foi celebrado com pessoa jurídica diversa daquela a quem foi adjudicado o objeto da licitação, o que, por consequência, acarreta a nulidade insanável de todo o ajuste, com fulcro no artigo 50 da Lei 8.666/93 (fl.86);

- o fato de o consórcio não possuir personalidade jurídica não o impede de celebrar contratos com a Administração Pública ou com qualquer pessoa jurídica de direito privado. A participação em

certame licitatório e a respectiva contratação de consórcios para assunção do serviço público é prática comum permitida expressamente no art. 20 da Lei 8.987/95 (desde que estabelecido previamente no edital, o que não é o caso dos autos) - fl. 87;

- a empresa Campo da Esperança Serviços Ltda. foi constituída com um capital social de apenas R\$10.000 (dez mil reais), sendo posteriormente alterado para R\$300.000,00 (trezentos mil reais), ou seja, inferior ao exigido no Edital para participar da licitação, conforme item 5.1.3.d do Instrumento Convocatório (fls. 90/91);

- infringência dos princípios da legalidade, moralidade e supremacia do interesse público sobre o particular (fl. 94);

18. A douta Promotoria, entre outras, requer que a Justiça ordene cessação da prestação do serviço público de administração dos cemitérios do DF, por parte da empresa Campo da Esperança Serviços Ltda., e concomitante assunção pelo Poder Público, além da determinação de abertura de procedimento administrativo com vistas a apurar as responsabilidades das empresas Campo da Esperança, Dinâmica, Contil e Brasília, em face das sanções preceituadas no artigo 88 da Lei 8.666/93 (fls. 98/100).

III - ANÁLISE E CONCLUSÃO

19. Cumpre-nos ressaltar que a Decisão nº 102/2002, Processo 1457/01, em seu item II, deliberou pela nulidade do procedimento licitatório da Concorrência nº 10/2001, realizada pela NOVACAP, oficiando aquela Jurisdicionada do decisum (fl. 273 do Processo 1457/2001). Como bem mencionou a signatária da Informação nº 121/2002, o respectivo Contrato de Concessão de Serviços Públicos deve ser anulado pela Administração, considerando que seu antecedente de validade (a licitação) foi julgado ilegal por este Tribunal.

20. Entretanto, em vista de o Contrato de Concessão continuar em vigor, foi necessário aferi-lo em face das possíveis irregularidades noticiadas pela imprensa.

21. A empresa ‘CAMPO DA ESPERANÇA SERVIÇOS Ltda.’ foi criada pelo consórcio DCB para firmar o respectivo contrato de concessão, com base no artigo 20 da Lei 8.987/95 e item 9.5 do ‘COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO’.

22. O referido item 9.5 prevê que ‘As CONSORCIADAS, no caso de se sagrarem vencedoras do contrato, caso determinado pelo CLIENTE, na forma do art. 20, da Lei nº 8.987/95 (fl.31).’ Referida Lei Federal dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

23. O artigo 20 da Lei nº 8.987/95 preceitua:

‘Art. 20. É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.’

24. Ocorre que tal previsão não constava do Edital. O fato comprova-se pela leitura do item 5.1.5 do Edital (fls. 13/14). Como agravante, a empresa ‘Campo da Esperança, Serviços Ltda.’ foi constituída com capital inferior ao exigido pelo Edital (fls. 13 e 40).

26. Cabe registro, também, o fato de que a empresa ‘DINÂMICA’, líder do consórcio DCB, que era sócia majoritária da ‘Campo da Esperança’, com 69% de participação, transferiu parte de suas quotas para a ‘CONTIL’ que passou à condição de majoritária, ficando a empresa ‘BRASÍLIA’ excluída da sociedade, conforme composição a seguir:

CONSÓRCIO: DINÂMICA, Participação na empresa Campo da Esperança (fl.41): 69%, Participação na empresa Campo da Esperança (alteração) - fl.66: 45%; CONSÓRCIO: CONTIL, Participação na empresa Campo da Esperança (fl.41): 30%, Participação na empresa Campo da Esperança (alteração) - fl.66: 55%; CONSÓRCIO: BRASÍLIA, Participação na empresa Campo da Esperança (fl.41): 1%, Participação na empresa Campo da Esperança (alteração) - fl.66: 0%.

27. A exclusão da firma BRASÍLIA na participação do capital social da empresa ‘Campo da Esperança’ desfigura o Consórcio DCB, vencedor da licitação e responsável pela execução contratual.

28. Ressaltamos que a Ação Civil Pública impetrada pelo MPDFT tramita na Oitava Vara de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por intermédio do Processo nº 2003.01.1.010370-8 (fl. 103).

29. Assim, visto que o procedimento licitatório já foi considerado nulo pela Decisão nº 102/2002 Processo 1457/01, e que, como demonstrado, o Contrato de Concessão de Serviços Públicos Precedido de Obra Pública nº 01/2002, celebrado entre o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Ação Social, e a empresa Campo da Esperança Serviços Ltda. está eivado de irregularidades, opinamos pela anulação do mesmo concomitantemente com a licitação.

Isto posto, somos de opinião convergente com as sugestões contidas na Informação nº 121/2002 (fls. 527/528 do Processo nº 1457/2001) transcritas no parágrafo 7 deste Relatório, razão pela qual, sugerimos apensar estes autos àqueles.”

O Diretor-Substituto da Divisão de Acompanhamento da 2ª ICE e o Inspetor acolheram as sugestões apresentadas.

MINISTÉRIO PÚBLICO - O Parquet, fls. 570/582, após proceder breve histórico do desenrolar da matéria objeto do feito, opina pelo acolhimento das sugestões alvitadas pela instrução, com os seguintes comentários:

“... ”

13. Com razão a Inspecção. As medidas corretivas das ilegalidades verificadas pelo Tribunal não foram adotadas. As justificativas apresentadas limitaram-se a revolver matéria antiga, de conhecimento da Casa, em decorrência de fiscalização procedida. Aliás, as alegações trazidas ao feito foram pontualmente rebatidas pelo Ministério Público, já no Parecer de fl. 229/238. A legitimidade constitucional da atuação da Corte de Contas distrital, aliada à independência da instância administrativa, não pode ser obstada por sentenças judiciais, não-vinculantes e desprovidas de trânsito em julgado.

14. Nesse sentido, este órgão ministerial acolhe, in totum, as sugestões do corpo técnico, vistas às fl. 527/528.

15. Finalmente, cumpre noticiar, para acompanhamento do órgão de controle externo, a apresentação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 15/2003, que ‘Suspende a vigência do contrato celebrado entre o Distrito Federal e o Consórcio CDB, Dinâmica Administração, Serviços e Obras, Contil - Construção e Incorporação de Imóveis, e Brasília Empresa de Serviços Técnicos, e devolve à Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal a administração de responsabilidade pelos cemitérios dos Distrito Federal.’ (Diário da Câmara Legislativa, de 20 de março de 2003; fl. 572).

16. De fato. A questão precisa ser examinada em toda a sua inteireza.

17. Como é sabido, os serviços públicos comerciais e industriais do Estado são os que se prestam à exploração mediante concessão ou permissão. Daí porque, só e possível falar de concessão ‘quando se tratar de serviço prestado a terceiros (usuários) e que admita uma exploração comercial, ou seja, a possibilidade de produção de renda em favor do concessionário’ (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, Parcerias na Administração Pública, p. 68).

18. Por outro lado, na concessão, segundo a autora, há duas idéias antitéticas: de um lado o serviço público, de outro, uma empresa capitalista que visa ao lucro. Pois bem, tudo isso desaconselha a celebração de contrato de concessão no presente caso.

19. Por uma questão de lealdade processual, é dever citar que alguns Municípios, como o de Porto Alegre, se utilizam da concessão, mas da concessão de uso (e, não, de serviços), remunerado por uma ‘taxa anual de conservação’. O Ministério Público local, no entanto, entrou com várias ações alegando relação de consumo e entendendo que a hipótese, diversamente, era de pagamento pela prestação de um serviço público de natureza ‘uti singuli’, usufruído de forma individual e voluntária pelo consumidor remunerado por preço, e, não, por taxa.

20. Tenho, contudo, dúvidas a respeito da voluntariedade desses serviços.

21. Kiyoshi Harada explica:

‘Três critérios distintivos surgiram para estabelecer o marco divisor entre taxa e tarifa. Pelo critério fundado no regime jurídico do pagamento o legislador é livre para criar uma entidade como preço ou como taxa, ou transformar a taxa em tarifa e vice-versa, mediante simples modificação do regime jurídico da relação que tem por objeto o pagamento. Pelo regime jurídico da atuação estatal, vislumbra-se a taxa se a atuação estiver voltada para a execução de serviço público, isto é, aquele que atende ao interesse público, ao passo que, dará origem à tarifa se aquela atuação estatal estiver voltada para satisfação de interesse público secundário, que de rigor jurídico não configura serviço público. Seria uma contradição nos termos afirmar que um serviço público está sendo remunerado por preço. Verifica-se que esses dois critérios, por serem formais, só possibilitam distinguir taxa da tarifa depois de elaborada a lei. Para nós o atendimento do interesse público primário, que corresponde às atividades essenciais e indelegáveis do Estado (atividade jurisdicional, atividade policial etc.) só pode desenvolver-se debaixo de regime de direito público dando origem à taxa. O interesse público secundário, que diz respeito às atividades não inerentes ao Estado, podem ser desenvolvidas diretamente, ou pelo regime de concessão ou permissão. Quando o Estado desenvolve diretamente essas atividades tem o legislador a liberdade de optar entre o regime tarifário e o regime tributário, ressalvada a hipótese de utilização obrigatória de determinado serviço, como no caso de serviço de esgotos, na forma do art. 11 da Lei n.º 2.312, de 3-9-54. Neste caso, o legislador só poderia instituir taxa de esgoto e não tarifa de esgoto a não ser que a sua utilização fosse facultativa, o que não é. Este último critério, por nós vislumbrado, combina os critérios formal e material, afastando a remuneração por tarifa sempre que a utilização de determinado serviço público decorrer de imposição legal.’

22. Para o autor, pedágio, por exemplo, é taxa e, não, preço:

Impressionante a promiscuidade entre o público e o privado, entre o direito público e o direito privado que vem ocorrendo ultimamente, com nítido propósito de tentar subtrair os rígidos princípios que regem a atividade da Administração Pública. No Município de São Paulo já houve a privatização do serviço público de saúde, que é um dever do Estado, assegurado a todos o direito ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CF). Com efeito, através da implantação do miraculoso plano denominado de PAS foram ilegalmente transferidos para entidades privadas os bens de uso especial e até mesmo os servidores-médicos. Estes, sob pena de confinamento na Regional de Pirituba, tiveram que se licenciar do serviço público para se integrarem às cooperativas de serviços médicos. Assim, prerrogativa excepcional do servidor de se licenciar, para cuidar de interesse particular, transformou-se em regra geral para atender interesse coletivo. Isso não entra na cabeça de um publicista. Houve, também, a terceirização do serviço público de transporte coletivo, que tem caráter essen-

cial e só poderia ser prestado diretamente pelo poder público municipal, ou através do regime de concessão ou permissão. Isso está dito com todas as letras no art. 30, V da CF. Entretanto, a pretexto de municipalizar um serviço que, por definição constitucional, já é municipal, institui-se um regime jurídico em que os empresários de ônibus ganham por quilômetro rodado e que, por isso mesmo, não precisam ter compromissos com o público usuário, em termos de eficiência e bom atendimento, a exemplo das empresas do setor de telefonia, que sobrevivem apenas com as tarifas pagas por seus usuários. Pergunta-se, em que modalidade se enquadra a empresa ‘concessionária’ que ganha, do poder público ‘concedente’, por quilômetro rodado? Esse regime já foi batizado de regime de capitalismo sem risco, e com muita razão.

Voltando à questão do pedágio nas marginais, como poderia o Município outorgar a uma empresa particular a concessão de uso de vias públicas, destinadas ao uso comum do povo? Dir-se-ão que as futuras vias pagas serão construídas por particulares que saírem vitoriosos nos procedimentos licitatórios, o que democratiza essa forma de exploração do bem público. Isso é irrelevante, porque a construção dar-se-á em áreas desapropriadas pela Prefeitura, com fundamento em utilidade pública (art. 5º, letra ‘i’ do Decreto-lei nº 3.365/41). Poder-se-ia argumentar que, salvo em alguns trechos, não haverá necessidade de desapropriações. É evidente que, se as novas vias forem construídas em espaços antes desapropriados, aqueles espaços não precisarão ser novamente desapropriados, pois isso seria juridicamente impossível. Mas, o que importa é a destinação pública e não quem construiu ou quem vai construir a via pública. A execução de grandes obras, entre nós, sempre foi terceirizada, porque o poder público nunca dispôs de recursos materiais e pessoais para execução direta. Permitir que a empresa que construiu a via pública a explore economicamente é o mesmo que outorgar a concessão de uso de bem público de uso comum do povo. Assim, quem construiu o minhocão poderia cobrar pedágio, da mesma forma que aquele que construiu os túneis, também, poderia condicionar a sua utilização ao prévio pagamento do pedágio. Não importa que, no caso das marginais, a empresa vencedora do certame licitatório construa com recursos financeiros próprios. Irrelevante, também, que essa empresa fosse proprietária de terrenos ao longo das marginais, hipótese pouco provável, pois, ela só poderia construir em sua propriedade aquilo que é legalmente autorizado a todos pela legislação do uso e ocupação do solo. Desta forma, em vários de seus trechos, só poderia construir prédios residenciais (Z.1) ao invés de via particular a ser explorada economicamente. Se isso ocorrer, o povo passará a ser mero súdito da ‘concessionária’, que vai cercar o seu ‘feudo’ com cancelas para permitir o acesso apenas a quem se dispuser a pagar o preço, unilateralmente estabelecido e que pode ser majorado na calada da noite. Ainda que em forma de utilização facultativa, não pode haver via particular, ao longo das marginais, para exploração da atividade econômica por este ou aquele empresário contemplado. Se isso fosse possível juridicamente um particular qualquer poderia, por exemplo, construir e instalar um mini-zoológico na Praça da Sé e cobrar pedágio dos visitantes, encarregando-se, em contrapartida, da limpeza e conservação da Praça.

O certo é a aplicação do regime de direito público em todos os casos de utilização de bens públicos de uso comum do povo. Em outras palavras, o poder público deve instituir taxa para cobrir os custos com os serviços de limpeza e de conservação desses bens. Nada impede de o poder público limitar essa cobrança aos que usufruem efetivamente, e não potencialmente, desses serviços (usuários da via paga).

Pela correta aplicação do regime de direito público, o Município arrecada os tributos nos limites legais e constitucionais e promove o pagamento de suas despesas, aquelas estimadas e estas fixadas na lei orçamentária anual, cuja execução é controlada e fiscalizada pelo Legislativo, com auxílio do Tribunal de Contas. Tanto a receita, como a despesa rege-se pelo princípio da legalidade, em respeito ao princípio do prévio consentimento do povo na instituição de tributos e na realização de gastos públicos. Nada pode ser arrecadado sem expressa previsão legal, e nada pode ser gasto sem prévia autorização legislativa por meio de lei orçamentária anual. É preciso colocar um ponto final nessa simbiose que se instaurou no seio da Administração Pública. A imaginação criadora dos agentes políticos, em busca de eficiência e agilidade do setor privado, não pode conduzir à destruição dos princípios basilares do direito público, que rege o Estado. Noções como serviço público, serviço ao público, privatização, terceirização, parceria etc, não devem merecer um tratamento jurídico uniforme. Do contrário, logo teremos a concessão dos serviços de segurança pública, de administração de justiça etc., esvaziando as atribuições próprias do Estado acabando por negar a razão de sua existência.’

23. Hugo Brito Machado esclarece:

‘Quanto à remuneração pelo uso, ou pela aquisição da propriedade de bens do Estado, é pacífico o entendimento: a receita é um preço. Nunca uma taxa. O problema se situa na área dos serviços, onde diversos critérios têm sido apontados pelos estudiosos da Ciência das Finanças e do Direito Financeiro, para estabelecer a distinção entre taxa e preço. Um desses critérios seria a compulsoriedade, sempre presente, em relação à taxa, e ausente em relação ao preço, que seria facultativo. O Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento pelo qual: ‘Preços de Serviços Públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que a instituiu’. Se, porém, o fato gerador da taxa for a efetiva utilização do serviço, aí o contribuinte poderá fugir do respectivo pagamento, bastando que o não utilize. Daí não se poderá concluir que a taxa é facultativa. Também do imposto pode-se fugir, bastando que se evite a situação que configura o

respectivo fato gerador.’ (in Curso de Direito Tributário, 10a edição, São Paulo, Malheiros Editores Ltda., 1995, pag. 328.

24. Ainda, quanto ao pedágio é conhecida a jurisprudência no sentido de que há o pedágio-preço público e o pedágio-taxa. O primeiro tem natureza contratual e facultativa, que se caracteriza pela voluntariedade do pagamento e se concentra através da existência de uma rodovia alternativa com condição de trafegabilidade, o segundo, não.

25. Retornando ao tema dos autos, quando o parlamentar de então, Rodrigo Rollemberg, ajuizou ação popular contra o Distrito Federal, o fez entendendo que licitação possuía vícios. À época, vigorava a Lei nº 2.424/99. O Meritíssimo Juiz Processante bem divisou a questão:

‘Na hipótese dos presentes autos, é evidente a relevância social dos serviços licitados. São serviços imprescindíveis a toda a população. O cidadão, quando necessita utilizar serviços de cemitério, não pode evitar seu uso, adiar seu uso ou, via de regra, selecionar ofertantes distintos que possam prestar tais serviços. O momento da utilização do serviço é de dor, é emergencial, é inadiável. Ali está um familiar, um ente querido, um amigo. O serviço será contratado, independentemente do valor que lhe é cobrado. As municipalidades muitas vezes assumem tais serviços em todo o mundo, ou controlam sua execução por particulares, já que não são regidos pelas leis econômicas tradicionais os preços dos serviços cobrados pelos serviços.

...

No caso dos autos, a concessão é peculiar. Nos termos do que foi licitado e contratado pelas partes, o vencedor da licitação (Consórcio DCB) assumiu todos os serviços nos cemitérios desta entidade da Federação, antes realizados por órgãos ou empresas do Distrito Federal. Ao Distrito Federal restou o poder regulamentar sobre tais serviços, observados os termos do contrato firmado com o Consórcio vencedor do certame.

São serviços a serem executados pelo consórcio concessionário, como se viu, alguns que já vinham sendo realizados pelo Poder Público e outros que o vencedor do certame iria implantar nos cemitérios do Distrito Federal (v.g. ossário, cinzário, crematório, capela etc).

Com relação aos serviços novos que serão implantados pelo consórcio vencedor da licitação, não há obstáculos legais ou jurídicos para que, fiscalizado, quanto à razoabilidade, pelo Poder Público, o consórcio fixe tabela respectiva de preços. Tem-se, nesse caso, serviços não essenciais, cujos preços, se bem fiscalizados pelos órgãos do Distrito Federal, obedecerão regimento à equação de equilíbrio financeiro perseguida tanto pelo Consórcio vencedor quanto pelo Poder Público.

Já quanto aos serviços que já vinham sendo prestados pelos órgãos ou empresas do Distrito Federal, cabe transcrever significativo trecho do contrato resultante da licitação sob exame:

...

Toma-se a lei que contém tabela de serviços (Lei Complementar nº 264/99) e, apenas com base no argumento de que já se passou determinado lapso de tempo, lança-se sobre a população a obrigação injusta de pagar acréscimos desmedidos por serviços que vinham sendo prestados regularmente por órgão do Estado. E, diga-se mais, valores esses ditados pelo só intento de lucro desmedido da licitante - acrescente-se - a única licitante, vencedora do certame, e, neste caso, da ausência de preocupação com o interesse público, que demonstra a Administração. Para serviços públicos essenciais, que, repita-se, já vinham sendo prestados pelo Poder Público, entrega-se a particular a execução, mediante concessão, e reajustam-se preços ditados pela lei, sem a mais mínima justificativa, eis que, para dar início à execução dos serviços contratados, não se tem notícia de que o Consórcio tenha despendido sequer um centavo.

As alegações das próprias partes e os termos do contrato e da lei demonstram que não se mostra conforme a lei a majoração de preços de serviços pela simples transferência da sua execução ao particular ou antes mesmo do início dessa execução, se cotejados os preços impostos à população pelo procedimento licitatório e aqueles ditados pela Lei Complementar nº 264, de 1999.

...

Sobreleva reiterar que os novos serviços postos à disposição da população pelo licitante vencedor têm como características básicas proporcionar mais conforto aos usuários que poderão escolher se deles querem se utilizar ou não. Tais serviços não eram prestados diretamente pela Administração. Assim, seus valores não estão vinculados a preços anteriormente cobrados.

26. No entanto, a sentença lavrada foi a seguinte:

‘Ante todo o exposto, ratifico a liminar concedida e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar que os preços a serem praticados pelo Consórcio vencedor da licitação objeto da Concorrência nº 010/2001 - NOVACAP são aqueles previstos no artigo 4º, da Lei Complementar nº 264, de 14 de dezembro de 1999, do Distrito Federal, com relação aos serviços públicos que vinham sendo prestados diretamente pelo Poder Público, antes da concessão. Tais preços poderão ser reajustados um ano após o início da concessão, se necessário, obedecendo os limites da taxa de inflação anual fixados em lei. Com relação aos serviços novos contratados com o Consórcio vencedor da licitação em referência, estes serão fixados pelo concessionário e serão praticados somente após negociação e aprovação junto ao órgão concedente.’

27. Atualmente em vigor, porque não revogada, a taxa de cemitério como claro tributo (Lei Complementar nº 336/00, art. 4o, inciso III), apesar da redação do art. 2º. Foi em 2001, após, que o Decreto nº 22.274 dispôs sobre a concessão de serviços públicos de cemitério no Distrito Federal.

28. Vê-se que há uma lei, e complementar, que não pode ser revogada por Decreto. No Distrito Federal, então, o que vale é a natureza tributária da taxa de cemitérios, razão pela qual não há que se falar em concessão. E não caberia mesmo, reputando-se totalmente incoerente. É que são ‘serviços’ que não podem ficar á mercê de uma exploração que vise ao lucro. Aliás, expressamente a Lei nº 7.783/89 reconhece serem os serviços funerários essenciais.

29. Não é por outro motivo que os jornais anunciam que ‘não há mais vaga para pobre’ e que ‘morrer ficou mais caro’. ‘o negócio é bilionário. O consórcio deve faturar, no mínimo, R\$ 21 bilhões’ (CB - 30/12/2001, Caderno Cidades).

30. Nesse sentido, o MPJTCDF entende totalmente indevido o contrato pactuado nos autos.”

VOTO

Ressalto, preliminarmente - conforme já consignado em meu Voto de 01/08/02, sobre a lamentável falta de exame do Edital da Concorrência, datado de 09/10/01, na época própria -, que a manifestação deste Tribunal ocorreu quase 6 (seis) meses após assinatura do contrato, derivado de uma licitação com irregularidades consideradas insanáveis, envolvendo valores próximos a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais).

Em vez de atender à diligência determinada, a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP preferiu rebater os termos da Decisão nº 102/2002, utilizando como argumento, a decisão judicial proferida em ação impetrada por terceiro interessado, tornando, dessa forma, insuficientes as informações apresentadas.

Como o titular da NOVACAP não adotou as providências recomendadas, importa proceder à sua audiência para que apresente razões de justificativa, em face das irregularidades apontadas nos autos, nos termos do disposto no art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, e com vistas à providência prevista no art. 57, inciso II, da mesma lei.

Considerando que o contrato relativo à licitação foi assinado pela Secretaria de Ação Social com a empresa Campo da Esperança Serviços Ltda., cabe agora determinar a essa Secretaria que, diante das irregularidades insanáveis capazes de caracterizar a anulação do ajuste, adote as providências previstas no art. 45 da Lei Complementar nº 01/94.

Acresce também que, no caso de ser admitida na licitação, a participação de empresas em consórcio, há diversas exigências, estabelecidas no art. 33 da Lei nº 8.666/93, das quais destaco:

“...Art. 33 – Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

...

V – responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

...

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso “I” deste artigo.”

Sob este aspecto, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 7ª edição, São Paulo: Editora Dialética, 2000, págs. 370 e 372, assim aborda a questão do consórcio:

“4) Disciplina sobre a Participação de Consórcios:

O ato convocatório admitirá ou não a participação de empresas em consórcio. Trata-se de escolha discricionária da Administração Pública.

Sendo o consórcio uma associação eventual, constituída para um empreendimento específico, o ato convocatório deve não apenas autorizar sua participação mas também estabelecer as regras correspondentes. De regra, o consórcio não existirá antes, nem fora, nem além da licitação. Será constituído para o fim de participar da licitação e, eventualmente, promover a execução do contrato. Geralmente, o consórcio apenas se aperfeiçoará quando e se a proposta formulada for a vencedora. De usual, as sociedade interessadas apenas efetivam promessa de contratação com a Administração Pública – evento futuro e incerto. Assim, os interessados estabelecem previamente todas as condições atinentes ao consórcio, ingressam na licitação e aguardam obter êxito. Se for o caso de vitória, o consórcio será aperfeiçoado; na derrota, cada sociedade arca com parte do prejuízo e se desfazem quaisquer vínculos jurídicos entre elas.”

A propósito, a Lei nº 8.987/95 com as alterações supervenientes estabelece em seus arts. 19 e 20 as seguintes disposições:

“ Art. 19. Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio;

III - apresentação dos documentos exigidos nos incisos V e XIII do artigo anterior, por parte de cada consorciada;

IV - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 2º A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 20. É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.”

O consórcio, como associação entre empresas, não tem personalidade jurídica e é constituído para executar determinado empreendimento ou tarefa. No Contrato Social de fls. 390/394, o objeto da sociedade constituída, constante de sua Cláusula Segunda, não guarda relação com o objeto da concorrência, explicitado no projeto básico, e do contrato de concessão, fls. 334 e 463.

O contrato derivado da concorrência foi assinado com uma sociedade por quota de responsabilidade limitada - Campo da Esperança Serviços Ltda. - no lugar do Consórcio DCB, ocorrendo as seguintes impropriedades:

- a) o consórcio foi substituído por uma sociedade, deixando de ser cumprido o § 2º do art. 33 da Lei nº 8.666/93;
- b) o consórcio não tem personalidade jurídica, diferentemente de uma sociedade por quota de responsabilidade;
- c) o aspecto da solidariedade ficou prejudicado com a constituição da sociedade, uma vez que a sociedade é de responsabilidade limitada, deixando de observar o inciso V da mesma lei;
- d) o edital não possui previsão de se constituir empresa para execução do objeto da licitação, e a Campo da Esperança Serviços Ltda. foi constituída com capital inferior ao previsto no Edital: R\$ 4.487.776,00 (lote I) mais R\$ 951.092,00 (lote II) contra R\$ 10.000,00 da nova empresa, ainda que posteriormente elevado para R\$ 300.000,00;
- e) em decorrência, o Edital não foi cumprido, porque o consórcio vencedor não firmou contrato com a Secretaria de Ação Social;
- f) uma das firmas consorciadas retirou-se da empresa constituída para dar cumprimento ao contrato de concessão;

Por fim, no que pertine à reiteração à NOVACAP para cumprir o item II da Decisão nº 102/2002, entendo que, diante da assinatura do Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº 01/2002, entre a Secretaria de Ação Social e a empresa Campo da Esperança Serviços Ltda., o momento não se revela adequado à modificação do Edital da Concorrência nº 10/2001-ALCAL/PRES.

Inobstante não constar sua fundamentação, entende este Relator que o Processo nº 213/2003 foi apensado a estes autos, nos termos do art. 18, § 2º, da Resolução nº 118/00.

Assim, acolhendo sugestões da instrução e do parecer do Parquet, VOTO no sentido de que este egrégio Plenário:

I - tome conhecimento:

- a) do Ofício nº 555/2002, relativo às informações da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil;
- b) da Representação de Ilegalidade de ato administrativo, formulada por Aloísio Bittar de Rezende, dando-lhe provimento parcial;
- c) da Informação nº 121/2002;
- d) do Relatório de Inspeção nº 2.0103.03, constante do Processo nº 213/03, apenso;

II - considere insuficientes os argumentos apresentados pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil para elidir os fatos apontados no item II da Decisão nº 102/2002;

III - determine à Secretaria de Ação Social, com fundamento no art. 45, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar nº 01/94, que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, relativamente ao Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº 01/2002, em função das seguintes ilegalidades apuradas na Concorrência Pública nº 10/2001-ASCAL/PRES:

- a) inexistência, no projeto básico, de informações técnicas com nível de precisão adequado para caracterizar as obras de engenharia a serem realizadas (as novas edificações e, especificamente, a ampliação e reforma das existentes) e o objeto da concessão, para assegurar a elaboração de proposta e permitir a avaliação da razoabilidade e exequibilidade da tarifa cotada e, ainda, de orçamento detalhado que expressasse a composição de todos os custos unitários (inciso IX do art. 6º c/c § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93, e, ainda, com o inciso XV do, art. 18 da Lei nº 8.987/95);
- b) critério de julgamento de melhor técnica desprezando a qualidade técnica da proposta (inciso I do art. 46 da Lei nº 8.666/93);
- c) inoportunidade de audiência pública, em razão do erro de previsão de faturamento contido no projeto básico (art. 39 da Lei nº 8.666/93);
- d) falta de indicação de metas; da descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço; dos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço e dos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária (incisos I e II do art. 18 e incisos III e XI do art. 23 da Lei nº 8.987/98);

IV - autorize:

- a) a audiência do dirigente mencionado no parágrafo 27, fl. 527, para apresentar razões de justificativa, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, com vistas à providência prevista no art. 57, inciso II, da mesma lei, em razão das ilegalidades mencionadas no item anterior e no Relatório de Inspeção nº 2.0103.03;
- b) o fornecimento das cópias requeridas pelo senhor Aloísio Bittar de Rezende;

- c) o encaminhamento de cópia da Informação nº 121/02, do Relatório de Inspeção nº 2.0103.03, do Parecer do Ministério Público nº 264/2003-CF e deste Relatório/Voto, se acolhido, ao Secretário de Ação Social e ao Presidente da NOVACAP para subsidiar o cumprimento desta decisão;
- d) o retorno dos autos à 2ª ICE para continuidade do acompanhamento.

Brasília - DF, 13 de maio de 2003

JORGE CAETANO

Conselheiro

Anexo II da Ata nº 3745

Sessão Ordinária de 13.5.03

Processo nº (A): 1.428/02

Órgão de origem: Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Assunto: Estudos Especiais.

EMENTA: Tribunal de Contas do Distrito Federal. Estudos especiais. Análise do art. 24, inc. XIII, da Lei de Licitações. Instrução a cargo da CICE – Comissão Permanente dos Inspectores de Controle Externo. Considerações. Proposta de edição de enunciado da Súmula de Jurisprudência.

RELATÓRIO

Este processo teve sua autuação determinada nos termos do Item V da Decisão nº 1.080/02, lavrada nos autos do Processo nº 1.277/98, verbis:

“O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu:

...

IV – informar a todas as jurisdicionadas que, na aplicação do inc. XIII do art. 24, da Lei nº 8.666/93, deve haver íntima relação entre o objeto a ser executado e a reputação ético-profissional da instituição contratada; V – determinar a realização, em autos apartados, de estudos tendentes a firmar a melhor orientação sobre o assunto e possível edição de súmula específica; VI - dar ciência desta decisão ao CESPE/UnB. Decidiu, mais, acolhendo proposta do Relator, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/voto (Anexo II).

Os presentes estudos, portanto, devem levar o Tribunal a adotar uma posição definitiva quanto à aplicação do art. 24, inc. XIII, da Lei de Licitações, que autoriza a dispensa de licitação ... na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à reputação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos” (inciso com a redação que lhe conferiu a Lei nº 8.883/94).

Levados os autos à apreciação do e. Plenário, na Sessão Ordinária de 13 de março do corrente, foi deliberado o acolhimento da edição da Súmula, bem como o encaminhamento de cópia do processo aos Conselheiros, Auditor e Representante do Ministério Público, para apresentarem sugestões.

É o relatório.

VOTO

É de se observar que a Decisão nº 1013/2003 deixou de consignar o prazo para apresentação das sugestões.

Assim, à vista do que dispõe o art. 205, parágrafo único, do Regimento Interno¹, reapresento os autos ao e. Plenário, agradecendo a valiosa sugestão do nobre Conselheiro Jorge Caetano que, sem dúvida, muito contribuiu para o aperfeiçoamento da norma.

Deste modo, VOTO no sentido de que o Eg. Plenário, nos termos do art. 107 do Regimento Interno desta Corte, acolha a presente proposta de edição de enunciado da Súmula, adotando-se o seguinte teor:

Art. 24, inc. XIII, da Lei nº 8.666/93. Dispensa de licitação.

Na aplicação do inc. XIII do art. 24, da Lei nº 8.666/93, atendidos os demais requisitos que a norma indica, deve ser comprovada, especificamente, a estrita compatibilidade e pertinência entre o objeto a ser contratado e o objetivo social da instituição que ensejou a reputação ético-profissional, além de demonstrar que essa dispõe de estrutura adequada à suficiente prestação daquele, vedada a subcontratação.

Fundamentação:

Art. 24, XIII, da Lei de Licitações.

Item V da Decisão nº 1.080/02, no Processo nº 1.277/98.

Tribunal de Contas da União. Processos TC nº 018.021/2000-0 e 009.802/1999-1 e Súmula nº 222/TCU.

É este o meu voto.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2003

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Conselheiro

¹ Resolução nº 38, de 30 de outubro de 1990, alterado pela Emenda Regimental nº 10, de 13 de dezembro de 2001.